DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Campo Formoso

ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
LEI

LEI
LEIS

LEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 012/2024

De 20 de junho de 2024

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Campo Formoso para o exercício de 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 159, da Constituição Estadual, e Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
III – a geração de despesa;
IV – as disposições relativas à política e às despesas com pessoal e encargos sociais;
V- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e politica de arrecadação de receitas;
VI - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
VII - as disposições finais.

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - O Poder Público direcionado pelas diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual (2022/2025) da inclusão social, qualidade de vida da população; da infraestrutura e desenvolvimento econômico; da gestão pública de excelência, transparente e democrática e da gestão do poder legislativo, terá como prioridades:

I - Investir em políticas públicas para a Educação com o objetivo de oferecer um aprendizado de qualidade e proporcionar aos nossos estudantes um futuro promissor;
II - Desenvolver ações que visem o fortalecimento das políticas públicas de Saúde, criando condições favoráveis ao atendimento da população;

III – Promover construções, reformas, requalificações e manutenção de espaços públicos que permitam a melhoria constante da infraestrutura local, qualificação contínua dos seus serviços e consequente satisfação das necessidades de seus munícipes;

IV - Impulsionar o desenvolvimento das ações voltadas para a Agricultura;

Art. 3º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2025 são decorrentes das ações previstas no Plano Plurianual – PPA 2022/2025 as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único – As prioridades e metas poderão ser alteradas, se durante o período de elaboração e apreciação do projeto de Lei Orçamentária para 2025 se surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, mudanças no cenário econômico social e situação de emergência e calamidade pública do município declarada e legalmente reconhecida

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964.

§ 1º - A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e também as suas alterações através da **Portaria Conjunta STN/SOF nº 650, de 24 de setembro de 2019** aquela com atualização mantida pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), bem como a Nota técnica STN Ementário da Receita, Portaria Conjunta STN_SOF_ME nº 16 de Fevereiro de 2021, Portaria SOF nº 5.118 de 04 de maio de 2021 e portaria STN nº 831 de 07 de Maio de 2021, atualizada pela Portaria STN nº 923, de 08/07/2021, pela Portaria STN nº 1.128, de 04/11/2021 e pela Portaria STN nº 1.446, de 14/06/2022, pela Portaria STN nº 1.567, de 31/08/2022 (ATO RETIFICADOR DE 01/09/2022), Portaria STN nº 10.460, de 7/12/2022 e Portaria STN/MF nº 277, de 26/4/2023 e ATO nº 561/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, publicado em 05/08/2023.

§ 2º - A discriminação da despesa será efetuada por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I – classificação institucional:

a) poder;
b) orgão;
c) Entidade;
d) Unidade orçamentária.

II – classificação funcional:

a) função;

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

b) subfunção;
c) programa;
d) projeto, atividade ou operação especial.

§ 3º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 5º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II – juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;

III – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasses ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV – outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único. As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades definidas para o exercício na forma do art. 2º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

I – a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II – será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III – não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Seção II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 8º Para fins desta Lei conceituam-se:

I – **função** – o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II – **subfunção** – a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III – **programa** – o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – **atividade** – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – **projeto** – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – **operação especial** – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

VII – **categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII – **órgão –** Entidade integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX – **transposição** – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

X – **remanejamento –** a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XI – **transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII – **reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto na Lei nº. 4.320/1964.

XIII – **passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV – **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV – **crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI – **crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados

na Lei Orçamentária;

XVII – **crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII – **unidade orçamentária** – consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX – **unidade gestora** - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX – **Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)** – instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI – **alteração do Detalhamento da Despesa** – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade.;

XXII – **descentralização de créditos orçamentários** – a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

XXIII – **provisão** – ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXIV – **descentralização interna**. – é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

XXV – **descentralização externa** – é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

Art. 9º. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, observando o que dispõe a Constituição Federal em seus artigos 211 e 212 e incisos.

Art. 10. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

I – impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal;

II – recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b, e § 3º da Constituição Federal e das transferências a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações Lei Complementar nº 176/20 e suas alterações.

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

III – receitas resultantes da cobrança da Dívida Ativa Tributária, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária decorrentes de impostos de que trata o inciso I deste parágrafo.

Art. 11. São consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação dos recursos de que trata o art. 198, § 2º, da Constituição Federal, as despesas relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam simultaneamente aos princípios do art. 7° da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, suas alterações e atualizações, e às seguintes diretrizes:

I – acesso universal e igualitário de que trata o art. 196 da Constituição Federal e observância do princípio da gratuidade estabelecido pelo art. 43 da Lei Federal nº 8.080/90;

II – aplicações em conformidade com as metas e os objetivos explicitados no Plano de Saúde do Município; e

III – responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo em nenhuma hipótese com despesas relativas a outras políticas públicas voltadas para a melhoria dos índices sociais e econômicos em geral – renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação, etc. – que apresentem reflexos sobre as condições de saúde.

Art. 12. Atendido o que dispõe o Art. 10 da presente Lei e observado o que dispõe a Lei Complementar 141/12, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

I – vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II – atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III – capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

IV – desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V – produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI – saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações legais;

VII – saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII – manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX – investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X – remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI – ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII – gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

§ 1º - Além de atender aos critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do respectivo Fundo de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT/CF.

§ 2º . – O Fundo Municipal de Saúde deve constar na Lei Orçamentária Anual, em unidade orçamentária específica que contenha, exclusivamente, programas

vinculados às ações e serviços públicos de saúde, com a referida denominação, devidamente compatibilizados com o Programa Municipal de Saúde.

§ 3º - Toda e qualquer despesa efetivada pelo município em ações e serviços de saúde será realizada por meio da unidade orçamentária mencionada neste artigo.

Art. 13. Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionados nos arts. 9º e 10 desta Lei, e na Lei Complementar 141/12, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77 do ADCT/CF, as relativas a:

I – pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;

II – pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

III – assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;

IV – merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. Anterior;

V – saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI – limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII – preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII – ações de assistência social;

IX – obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X – ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida em Lei ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

Art. 14. A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de:

I – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – informações complementares.

§ 1º - Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

I – sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções do Governo;

II – quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;

III – quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º - Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I – da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II – da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido na Constituição Federal e na Lei Complementar 141/12.

III – do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2023;

IV – demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subsequentes;

V – demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e Fonte de Recursos na forma do Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

VI – demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6, 7 e 9 da Lei n.º 4.320/64 – art. 2º, § 2º e suas alterações.

Art. 15. Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

I – pessoal e encargos sociais;

II – serviços da dívida pública municipal;

III – contrapartida de convênios e financiamentos;

IV – projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º- As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

Art. 16. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, observando o disposto no art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, e nas áreas de cultura, meio ambiente e outras quando definidas em legislação específica.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2024 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios,

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

observado o que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 184 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021.

Art. 17. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 18 – A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e também as suas alterações através Portaria STN/MF nº 277, de 26/4/2023 e ATO nº 561/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, publicado em 05/08/2023.

Art. 19. A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I – dos tributos de sua competência;

II – das transferências constitucionais;

III – das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV – dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V – das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI – da cobrança da dívida ativa;

VII – das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII – dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX – dos recursos para o financiamento da Saúde, definidos pela legislação vigente;

XI – de Emendas Parlamentares;

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

XII – de outras rendas.

Art. 20. Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação, compreendendo a identificação da despesa, sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme conceitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, alterada pela Portaria SOF nº 67 de 20 de julho de 2012.

§ 2º- Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.

§ 3º- As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 4º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 6º - A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 7º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

1 – Pessoal e Encargos Sociais;
2 – Juros e Encargos da Dívida;
3 – Outras Despesas Correntes;
4 – Investimentos;
5 – Inversões Financeiras; e
6 – Amortização da Dívida.

§ 8º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira:

a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou

e) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 9º - A especificação da modalidade de que trata o **§ 8º** observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – governo estadual – **30**;
II – administração municipal – **40;**
III – entidade privada sem fins lucrativos – **50;**
IV – consórcios públicos – **71**;
V – aplicação direta – **90**; ou
VI – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – **91.**

Art. 21. A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

Seção III

Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 22. Os créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

§ 1º - As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 2 º - Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete a administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§ 3º - O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

§ 4º - A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

I - descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

II – descentralização de crédito externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

§ 5º - A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

Seção IV
Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 23. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto de 2024, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas

no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

I – Para fins do disposto no parágrafo segundo tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2024.

Art. 24. Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas Propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2024, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 25. O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 03 de julho de 2024, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária para o exercício de 2025, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, especificando:

I – número e data do ajuizamento da ação originária;

II – número e tipo do precatório;

III – tipo da causa julgada;

IV – data da autuação do precatório;

V – nome do beneficiário;

VI – valor a ser pago; e,

VII – data do trânsito em julgado.

Art. 26. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I – Na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II – Acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§ 1º. – Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º – Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º. – Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º – Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

§ 5º – As fontes de recursos e as modalidades de aplicação constantes do Orçamento poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que observadas as vinculações e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais.

Art. 27. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III – sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões; ou

f) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 29. Para fins do disposto no artigo 26 desta Lei, entende-se por:

Emenda – proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser ***aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa*** ou ***supressiva;***

Emenda aditiva – é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda modificativa – é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se **emenda de redação** a **modificativa** que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

Emenda substitutiva – a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Emenda aglutinativa – a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

Emenda supressiva – é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda – é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente **substitutivo –** denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º - A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º - Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, devendo compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:

a) **epígrafe**, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;

b) **fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita:** "Suprima-se ...".".".".".".", "Onde se lê ...", "Leia-se ...", "Acrescente-se ...", "Dê-se ao art.... a seguinte redação";

c) **contexto,** em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;

d) **fecho,** que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

e) **justificação**, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem a matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem a alteração proposta.

Art. 30. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Parágrafo único O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas regionais durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Art. 31. O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I – mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II – pela seleção dos projetos prioritários, por área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou

III – por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 32. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na

comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 33. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, sendo:

I – No âmbito do Poder Executivo, os QDDs serão aprovados via Decreto, do Prefeito Municipal;

II – No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, serão aprovados via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 2º - As Atividades e Projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 3º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os Projetos e Atividades, consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 4º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de categoria da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I – No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto do Prefeito Municipal;

II – No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§ 5º - As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, são as definidas pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20 de 23 de Fevereiro de 2021, Portaria nº 710 de 25 de Fevereiro de 2021 e suas atualizações.

Art. 34. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35. As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO III

DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 36. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 37. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois 2 subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

I – adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

II – compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do art. 37, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizada.

§ 3º - Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos no art. 75 da Lei Federal 14.133/2021.

§ 4º – O disposto no art. 36 constitui condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 38. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 37 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º - Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º - A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§ 5º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º - Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 40. Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 41. As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2025, com base na folha de pagamento de junho de 2024 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º - A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 42. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 41 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra.

Art. 43. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 41, sem prejuízo das medidas previstas no art. 42 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 44. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 45. Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I – houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

I, da Constituição Federal;

II – for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 41 desta Lei;

III – forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II – a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III – a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 46. O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I – educação;

II – saúde;

III – fiscalização fazendária;

IV – assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 47. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I – adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II – revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV – geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;

V – estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 48. A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentável do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 49. A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I – ao endividamento público;

II – ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III – aos gastos com pessoal e encargos sociais;

IV – à administração e gestão financeira.

Art. 50. São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 48 desta Lei:

I – o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-la;

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

II – a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 52 desta Lei;

III – a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV – a limitação e contenção dos gastos públicos;

V – a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI – a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 51. A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 52. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria nº 699, de 07 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional que aprova a 14ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, estabelecendo regras de harmonização a serem observadas, de forma permanente, pela Administração Pública para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais – ARF, do Anexo de Metas Fiscais – AMF, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, e define orientações metodológicas, consoante os parâmetros definidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º - A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 4º - O endividamento líquido do Município não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal, e suas alterações.

§ 5º - A inobservância do limite estabelecido pela Resolução nº40/2001, do Senado Federal, sujeitará o Município às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 53. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

RCL, conforme determina o art. 7º, I, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal e alterações.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 55. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos;

II – serviços da dívida;

III – despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento especifico;

IV – investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V – contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único. Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 56. Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 57. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 58. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º - Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I – pessoal e encargos;

II – serviços da dívida;

III – decorrentes de financiamentos;

IV – decorrentes de convênios;

V – as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 59. A proposta Orçamentária, observado disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do Município realizada no exercício de 2023, apurada nos termos do inciso IV, art. 2º da já mencionada Lei Complementar nº 101/00, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais

imprevistos, inclusive as alterações e adequações orçamentárias, via abertura de créditos adicionais, em conformidade com o disposto no § 1º do inciso III do art. 43 da Lei nº4.320/1964.

Art. 60. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 61. Integrarão a presente Lei os Anexos:

Anexo I - Macro Ações, Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

Anexo II - Metas Fiscais;

Anexo III - Riscos Fiscais.

§ 1º - A fim de dar cumprimento ao que preceitua a LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

Anexo II - Metas Fiscais

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Anexo III - Riscos Fiscais.

Anexo dos Riscos Fiscais

§ 2º - Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da atualização do Projeto da Lei do Plano Plurianual 2022/2025 e do Projeto da Lei Orçamentária 2025, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 62. Os Anexos da Lei do Plano Plurianual 2022/2025 e desta Lei, serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como em decorrência de transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

Art. 63. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 64. Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 63 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2025.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário.

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO, EM 20 DE JUNHO DE 2024.

ELMO ALUIZIO VIEIRA NASCIMENTO
Prefeito municipal

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

ANEXO DE PRIORIDADE DE METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EXERCICIO 2025

PROGRAMAS AÇÕES	*PRODUTO*	*UNIDADE MEDIDA*	META 2025
PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	RUAS PAVIMENTADAS	METROS	25000
ADQUIRIR LÂMPADAS DE LED E AMPLIAR REDE DE ILUMINAÇÃO PUBLICA.	REDE AMPLIADA	PERCENTUAL	30%
AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	SISTEMA AMPLIADO	PERCENTUAL	30%
CONSTRUÇÃO DE VESTIARIO E REFORMA DO ESTADIO JOSE TELESPHORO	ESTÁDIO REFORMADO/CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
REQUALIFICAÇÃO DE DIVERSAS QUADRAS NA SEDE E INTERIOR DO MUNICIPIO	QUADRAS REQUALIFICADAS	UNIDADE	20
REFORMA E CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PUBLICAS	PRAÇAS REFORMADAS	UNIDADE	15
RECUPERAR, LEVANTAR, CASCALHAR ESTRADAS VICINAIS	ESTRADAS VICINAIS RECUPERADAS	M²	100000
AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE REDE DE DRENAGEM PLUVIAL	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO	M²	1000
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	VEÍCULOS ADQUIRIDOS	UNIDADE	14
INSTALAÇÃO DE USINA FOTO VATAICA	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO	UNIDADE	1
AMPLIAÇAO E REVITALIZAÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL	MERCADO AMPLIADO REVITALIZADO	UNIDADE	1
EXECUÇÃO DE SISTEMA DA MACRO DRENAGEM	SERVIÇOS EXECUTADO	UNIDADE	1
DESASSOREAMENTOS DOS RIOS	RIOS LIMPOS	METROS²	3000
CONTENÇÃO DE ENCOSTA	SERVIÇOS EXECUTADOS	METROS²	1500
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES	UNIDADES ESCOLARES CONSTRUÍDAS	UNIDADE	05
CONSTRUÇÃO DE QUADRAS COBERTAS	QUADRAS CONSTRUIDAS	UNIDADE	10
CONSTRUÇÃO DE CRECHES	CRECHES CONSTRUÍDAS	UNIDADE	05
CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	CENTRO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL CONSTRUÍDOS	UNIDADE	01
CONSTRUÇÃO DE AUDITÓRIOS	AUDITÓRIOS CONSTRUÍDOS	UNIDADE	05

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

CONSTRUÇÃO DE ESPAÇO PARA GUARDAR MATERIAL INUTILIZADO DAS UNIDADES ESCOLARES	ESPAÇO CONSTRUÍDO	UNIDADE	01
IMPLANTAÇÃO DE ROBÓTICA NAS UNIDADES ESCOLARES	ROBÓTICA IMPLANTADAS	PERCENTUAL	30%
AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES	UNIDADES ESCOLARES AMPLIADAS	UNIDADE	55
AMPLIAÇÃO DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL PARA EM ATÉ 100% DAS UNIDADES ESCOLARES.	EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL IMPLANTADA.	PERCENTUAL	100%
AMPLIAÇÃO E FORTALECIMENTO DA FROTA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.	FROTA AMPLIADA.	UNIDADE	15
AMPLIAÇÃO UNIDADES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO INFANTIL INCLUSIVE COM REFEITÓRIOS.	UNIDADES ESCOLARES AMPLIADAS	UNIDADE	08
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA EDUCAÇÃO DIGITAL NAS UNIDADES ESCOLARES	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDO	PERCENTUAL	100%
REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES	UNIDADES ESCOLARES REFORMADAS	UNIDADE	50
REFORMA QUADRAS ESPORTIVAS DAS UNIDADES ESCOLARES	QUADRAS REFORMADAS	UNIDADE	16
REFORMA CRECHES	CRECHES REFORMADA	UNIDADE	10
AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	PERCENTUAL	100%
FORTALECIMENTO CENTRO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL TATIANA MORAIS DE SANTANA	CENTRO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL FORTALECIDO	UNIDADE	01
FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE CULTURA E ESPORTE NAS ESCOLAS	ESPORTE NAS ESCOLAS FORTALECIDO	PERCENTUAL	100%
FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DA EJA	EJA PROFISSIONALIZANTE	PERCENTUAL	25%
MANUTENÇÃO E APOIO CASA DE CONSELHOS	CASA DE CONSELHOS	UNIDADE	01
APOIO A BANDAS MARCIAIS	BANDAS MARCIAIS MUNICIPAIS	UNIDADE	12
MANUTENÇÃO E APOIO CENTROS DE EDUCAÇÃO COMPLEMENTAR	CENTROS DE EDUCAÇÃO COMPLEMENTAR	PERCENTUAL	100%
REALIZAÇÃO DE CONCURSO PUBLICO	CONCURSO PUBLICO PARA PROFESSORES REALIZADO	UNIDADE	01
FORMAÇÃO CONTINUADA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.	PROFISSIONAIS CAPACITADOS	PERCENTUAL	100%
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	UNIDADE	1099
AQUISIÇÃO ÔNIBUS LITERÁRIO	ÔNIBUS LITERÁRIO ADQUIRIDO	UNIDADE	02
CRIAÇÃO CENTROS MULTIDISCIPLINARES ESPECIALIZADOS	CENTROS CRIADOS	UNIDADE	06
CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO CIDADE DO SABER	CIDADE DO SABER CRIADA	UNIDADE	01
CONSTRUÇÃO DO MUSEU MUNICIPAL	MUSEU CONSTRUÍDO	UNIDADE	01
ADEQUAÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO TURISTA NA SEDE E CONSTRUÇÃO DA UMA UNIDADE NA ZONA RURAL	CENTRO ADEQUADO	UNIDADE	01

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

CONSTRUÇÃO DE PORTAIS DE ACESSO AS PRINCIPAIS GRUTAS	PORTAIS CONTRUÍDOS	UNIDADE	01
REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO TURÍSTICO	INVENTÁRIO CONCLUÍDO	UNIDADE	01
CONSTRUÇÃO DA ESCADARIA DA SERRA DO CRUZEIRO	ESCADARIA CONSTRUÍDA	METROS	100
ADEQUAÇÃO E REFORMA DA CASA TREVO	CASA TREVO REFORMADA	UNIDADE	01
ADEQUAÇÃO E REFORMA DO CENTRO CULTURAL	CENTRO CULTURAL REFORMADO	UNIDADE	01
ADEQUAÇÃO E REFORMA DA CONCHA ACÚSTICA	ESPAÇO CULTURAL REFORMADO	UNIDADE	01
REALIZAÇÃO DA FEIRA DE PEDRAS PRECIOSAS E ARTESANATO MINERAL - FEPPA	FEIRA REALIZADA	UNIDADE	01
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, ADEQUAÇÃO DO SHOPING DO GARIMPEIRO	SHOPING CONSTRUÍDO	UNIDADE	01
AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS BIBLIOTECA ITINERÁRIA	ÔNIBUS ADQUIRIDO	UNIDADE	01
ADEQUAÇÃO, ADAPTAÇÃO E REFORMA DOS ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS SOCIAIS E CULTURAIS	ESPAÇOS ADEQUADOS PARA O USO	UNIDADE	10
ADEQUAÇÃO, ADAPTAÇÃO E REFORMA DOS GINÁSIOS POLIESPORTIVOS MUNICIPAIS	ESPAÇOS ADEQUADOS PARA O USO	UNIDADE	10
CONSTRUÇÃO DE QUADRAS E GINÁSIOS POLIESPORTIVOS	QUADRAS E GINÁSIOS CONSTRUÍDOS	UNIDADE	10
ADEQUAÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DO ESTÁDIO E GINÁSIO MUNCIPAL	EQUIPAMENTOS EM CONDIÇÕES DE USO	UNIDADE	01
CONSTRUÇÃO DE CENTRO POLIESPORTIVO NA SEDE E NO INTERIOR	EQUIPAMENTO CONSTRUÍDO	UNIDADE	10
REFORMA DE UNIDADES DE SAÚDE	UNIDADES REFORMADAS	UNIDADE	03
AQUISIÇÃO DE VEICULOS PARA SAÚDE	VEÍCULO ADQUIRIDO	UNIDADE	05
CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL	HOSPITAL CONSTRUIDO	UNIDADE	01
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O HOSPITAL REGIONAL	HOSPITAL EQUIPADO	PERCENTUAL	100%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS

(LC Nº 101/2000, § 1º e 2º incisos I e II).

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

A metodologia de cálculo utilizada para a demonstração das metas fiscais para o período que compreende os anos de, 2025, 2026 e 2027 levou em consideração as receitas

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

realizadas durante os exercícios de, 2021, 2022, e 2023 bem como a projetada para o ano em evidência.

Foram acolhidos para correção das distorções de valores, dentro do cenário macroeconômico, o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, o Produto Interno Bruto da União e o Produto Interno Bruto do Estado.

I. Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA: 3,51 %;
II. Produto Interno Bruto da União – PIB União: 2,0 %;
III. Produto Interno Bruto do Estado – PIB Estado: 2,6 %.

A título de corrigir a distorção proveniente do crescimento dos PIB's da União e do Estado e os seus impactos em suas principais transferências, foram utilizadas a incidência percentual do PIB da União nas transferências correntes, precisamente na Cota Parte do FPM e ICMS Exportação, e a incidência percentual do PIB do Estado nas Cotas Partes do ICMS e IPI sobre Exportação bem como a variação média de crescimento dos três últimos exercícios.

Quanto às despesas, seu crescimento foi projetado segundo os mesmos critérios indicados nos dois itens anteriores, estando as despesas com Pessoal e Encargos de acordo com os limites estabelecidos nos Artigo(s) 19 e 20 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

O item "Outras Despesas Correntes" concentra um volume de gastos compatível com a dimensão da cidade, estando neles computados todos os custos com a manutenção da sede, distritos e povoados, unidades de saúde etc.;

Quanto aos valores estimados para o atendimento dos gastos com o "Serviço da Dívida", que compreende o somatório dos encargos e amortizações, estão dentro dos limites estabelecidos na Resolução Nº 40/2001, do Senado Federal;

A estimativa do "Resultado Primário" e do "Resultado Nominal" foi feita adotando-se os critérios estabelecido pelo Manual dos Demonstrativos Fiscais publicado em 07 de julho de 2023, tomando como base o comportamento das receitas e despesas de 2021 a 2023.

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO - BAHIA
ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2025

Código	Descrição			PROJEÇÃO				
		2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
10000000000000	Receitas Correntes	258.961.827,02	314.393.767,87	351.035.629,60	388.564.465,98	402.203.078,74	416.280.186,50	430.849.993,02
11000000000000	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	20.661.672,53	29.557.112,36	30.475.752,25	31.579.878,98	32.688.332,73	33.832.424,38	35.016.559,23
11100000000000	Impostos	18.835.912,19	27.706.208,60	28.479.605,39	29.630.862,21	30.670.905,48	31.744.387,17	32.855.440,72
11125000000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	1.914.288,75	1.517.556,91	1.524.460,70	1.581.671,71	1.637.188,38	1.694.489,98	1.753.797,13
11125001000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – Principal	917.422,27	964.439,14	1.019.302,50	1.057.526,34	1.094.645,52	1.132.958,11	1.172.611,65
11125002000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – Multas e Juros de Mora	22.691,99	21.990,22	12.861,88	13.387,93	13.857,85	14.342,87	14.844,87
11125003000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – Dívida Ativa	773.643,15	346.277,91	392.966,85	407.703,11	422.013,49	436.783,96	452.071,40
11125004000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	200.531,34	184.849,64	99.329,47	103.054,33	106.671,53	110.405,04	114.269,21
11125300000000	Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	425.161,00	213.077,68	202.896,76	210.505,39	217.894,13	225.520,42	233.413,64
11125301000000	Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – Principal	425.161,00	213.077,68	202.896,76	210.505,39	217.894,13	225.520,42	233.413,64
11130300000000	Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte	6.968.738,02	10.778.193,48	12.026.015,50	12.476.991,08	12.914.933,47	13.366.956,14	13.834.799,60
11130310000000	Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte – Trabalho	6.487.431,87	10.649.353,88	9.480.112,15	9.835.616,36	10.180.846,49	10.537.176,12	10.905.977,28
11130311000000	Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte – Trabalho – Principal	6.487.431,87	10.649.353,88	9.480.112,15	9.835.616,36	10.180.846,49	10.537.176,12	10.905.977,28
11130340000000	Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte – Outros Rendimentos	481.306,15	128.839,60	2.545.903,35	2.641.374,73	2.734.086,98	2.829.780,02	2.928.822,32
11130340000000	Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte – Outros Rendimentos – Principal	481.306,15	128.839,60	2.545.903,35	2.641.374,73	2.734.086,98	2.829.780,02	2.928.822,32
11145000000000	Impostos sobre a Produção e Circulação de Mercadorias e Serviços	9.527.724,42	15.197.380,53	14.726.232,43	15.361.694,04	15.900.889,50	16.457.420,63	17.033.430,35
11145111000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN	9.527.724,42	15.197.380,53	14.726.232,43	15.361.694,04	15.900.889,50	16.457.420,63	17.033.430,35
11145111000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – Principal	9.465.706,26	15.079.009,53	14.559.719,46	15.153.756,01	15.685.652,85	16.234.650,70	16.802.863,47
11145112000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – Multas e Juros de Mora	61.501,77	117.012,30	165.245,73	206.623,26	213.875,74	221.361,39	229.109,04
11145113000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – Dívida Ativa	516,39	1.358,70	1.267,24	1.314,76	1.360,91	1.408,54	1.457,84
11145114000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	-	-	-	-	-	-	-
11145198000000	SNA - Simples Nacional			-	-	-	-	-
11200000000000	Taxas	1.825.760,34	1.850.903,76	1.996.146,86	1.949.016,77	2.017.427,25	2.088.037,21	2.161.118,51
11210000000000	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	1.512.556,22	1.564.249,92	1.558.700,06	1.619.879,71	1.676.737,48	1.735.423,29	1.796.163,11
11210100000000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	1.512.556,22	143.284,93	297.443,32	311.325,84	322.253,37	333.532,24	345.205,87
11210101000000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização – Principal	1.512.556,22	142.116,10	296.564,45	310.414,01	321.309,54	332.555,38	344.194,81
11210102000000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização – Multas e Juros de Mora			-	-	-	-	-
11210103000000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização – Dívida Ativa			-	-	-	-	-
11210104000000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização – Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	-	1.168,83	878,87	911,83	943,83	976,87	1.011,06
11210220000000	Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF – Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais	-	1.420.964,99	1.261.256,74	1.308.553,87	1.354.484,11	1.401.891,05	1.450.957,24
11210222000000	Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF – Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais – Principal	-	1.021.973,73	919.358,62	953.834,57	987.314,16	1.021.870,16	1.057.635,61
11210222000000	Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF – Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais – Multas e Juros de Mora	-	72.355,93	38.625,08	40.073,52	41.480,10	42.931,90	44.434,52
11210223000000	Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF – Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais – Dívida Ativa	-	204.987,62	227.057,89	235.572,56	243.841,16	252.375,60	261.208,74
11210224000000	Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF – Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais – Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	-	121.647,71	76.215,15	79.073,22	81.848,69	84.713,39	87.678,36
11210400000000	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	-	-	-	-	-	-	-
11210401000000	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – Principal	-	-	-	-	-	-	-
11220000000000	Taxas pela Prestação de Serviços	313.204,12	286.653,84	437.446,80	329.137,06	340.689,77	352.613,91	364.955,40
11220100000000	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral	313.204,12	286.653,84	437.446,80	329.137,06	340.689,77	352.613,91	364.955,40
11220101000000	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral – Principal	313.204,12	171.865,74	317.240,54	329.137,06	340.689,77	352.613,91	364.955,40
	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral - Dívida Ativa	-	114.788,10	120.206,26		-	-	-
11225000000000	Taxas Judiciais	-	-	-	-	-	-	-
11225001000000	Taxas Judiciais – Principal			-	-	-	-	-
11225100000000	Taxas Extrajudiciais	-	-	-	-	-	-	-
11225101000000	Taxas Extrajudiciais – Principal			-	-	-	-	-
11300000000000	Contribuição de Melhoria	-	-	-	-	-	-	-
11315100000000	Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na Cidade	-	-	-	-	-	-	-
11315101000000	Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na Cidade – Principal			-	-	-	-	-

12000000000000	**Contribuições**	**29.126.603,60**	**29.188.738,02**	**12.603.820,57**	**13.426.412,83**	**13.897.679,92**	**14.384.098,72**	**14.887.542,18**
12150000000000	**Contribuições para Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social**	**27.282.644,28**	**27.804.358,94**	**10.931.024,24**	**11.340.937,65**	**11.739.004,56**	**12.149.869,72**	**12.575.115,16**
12150100000000	**Contribuição do Servidor Civil**	**27.282.644,28**	**15.920.744,21**	**10.835.925,20**	**11.242.272,40**	**11.636.876,16**	**12.044.166,82**	**12.465.712,66**
12150110000000	**Contribuição do Servidor Civil Ativo**	**27.168.529,19**	**15.610.794,95**	**10.321.494,70**	**10.708.550,75**	**11.084.420,88**	**11.472.375,61**	**11.873.908,76**
12150111000000	Contribuição do Servidor Civil Ativo – Principal	27.168.529,19	9.676.042,10	10.321.494,70	10.708.550,75	11.084.420,88	11.472.375,61	11.873.908,76
12150113000000	Contribuição do Servidor Civil Ativo - Dívida Ativa	-	5.767.877,49		-	-	-	-
12150114000000	Contribuição do Servidor Civil Ativo - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	-	166.875,36		-	-	-	-
12150120000000	**Contribuição do Servidor Civil Inativo**	**114.115,09**	**309.949,26**	**514.430,50**	**533.721,64**	**552.455,27**	**571.791,21**	**591.803,90**
12150121000000	Contribuição do Servidor Civil Inativo – Principal	114.115,09	309.949,26	514.430,50	533.721,64	552.455,27	571.791,21	591.803,90
12150200000000	**Contribuição Patronal - Servidor Civil**	**-**	**11.883.514,73**	**95.099,04**	**98.665,25**	**102.128,40**	**105.702,90**	**109.402,50**
12150210000000	**Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo**	**-**	**11.883.514,73**	**95.099,04**	**98.665,25**	**102.128,40**	**105.702,90**	**109.402,50**
12150211000000	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Principal	-	11.883.514,73	95.099,04	98.665,25	102.128,40	105.702,90	109.402,50
12190000000000	**Outras Contribuições Sociais**	**-**	**100,00**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
12199900000000	**Demais Contribuições Sociais**	**-**	**100,00**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
12199911000000	Demais Contribuições Sociais Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB - Principal				-	-	-	-
12199995000000	Outras Contribuições Sociais-Principal		100,00		-	-	-	-
12415000000000	**Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública**	**1.843.959,32**	**1.384.379,08**	**1.672.796,33**	**2.085.475,18**	**2.158.675,36**	**2.234.229,00**	**2.312.427,02**
12415001000000	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – Principal	1.843.959,32	1.384.379,08	1.672.796,33	2.085.475,18	2.158.675,36	2.234.229,00	2.312.427,02
13000000000000	**Receita Patrimonial**	**2.707.967,68**	**12.183.864,86**	**15.321.730,37**	**15.896.295,26**	**16.454.255,22**	**17.030.154,16**	**17.626.209,55**
13100000000000	**Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado**	**4.852,67**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
13110000000000	**Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado**	**4.852,67**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
13110110000000	**Aluguéis e Arrendamentos**	**4.852,67**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
13110111000000	Aluguéis e Arrendamentos – Principal	4.852,67	-	-	-	-	-	-
13200000000000	**Valores Mobiliários**	**2.703.115,01**	**12.183.864,86**	**15.321.730,37**	**15.896.295,26**	**16.454.255,22**	**17.030.154,16**	**17.626.209,55**
13210000000000	**Juros e Correções Monetárias**	**2.703.115,01**	**12.183.864,86**	**15.321.730,37**	**15.896.295,26**	**16.454.255,22**	**17.030.154,16**	**17.626.209,55**
13210100000000	**Remuneração de Depósitos Bancários**	**1.311.999,05**	**4.669.747,62**	**4.237.884,82**	**4.396.805,50**	**4.551.133,37**	**4.710.423,04**	**4.875.287,85**
13210101000000	**Remuneração de Depósitos Bancários – Principal**	**1.311.999,05**	**4.669.747,62**	**4.237.884,82**	**4.396.805,50**	**4.551.133,37**	**4.710.423,04**	**4.875.287,85**
13210101000001	Remuneração de Depósitos Bancários – Royalties	26.478,67	67.118,65	31.092,39	32.258,35	33.390,62	34.559,29	35.768,87
13210101000002	Remuneração de Depósitos Bancários – FUNDEB	260.740,96	1.831.966,92	406.432,36	421.673,57	436.474,32	451.750,92	467.562,20
13210101000003	Remuneração de Depósitos Bancários – Fundo de Saúde	204.851,92	18.756,06	1.303.171,27	1.352.040,19	1.399.496,80	1.448.479,19	1.499.175,96
13210101000004	Remuneração de Depósitos Bancários – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	3.201,62	26.368,85	694.020,77	720.046,55	745.320,18	771.406,39	798.405,61
13210101000005	Remuneração de Depósitos Bancários – Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS	11.229,13	412.717,28	228.809,53	237.389,89	245.722,27	254.322,55	263.223,84
13210101000006	Remuneração de Depósitos Bancários – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	1.525,50	11.635,45	7.888,30	8.184,11	8.471,37	8.767,87	9.074,75
13210101000007	Remuneração de Depósitos Bancários – Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	35.125,39	260.331,66		-	-	-	-
13210101000008	Remuneração de Depósitos Bancários – QSE	52.879,57	130.990,30	43.549,63	45.182,74	46.768,66	48.405,56	50.099,75
13210101000009	Remuneração de Depósitos Bancários - FNDE	-	223.469,15	208.676,30	216.501,66	224.100,87	231.944,40	240.062,45
13210101000010	Remuneração de Depósitos Bancários - Convênios Estado p/Educação	-	105.570,79		-	-	-	-
13210101000011	Remuneração de Depósitos Bancários - Convênios - Outros	-	175.269,28	101.701,55	105.515,36	109.218,95	113.041,61	116.998,07
13210101000012	Remuneração de Depósitos Bancários - FEAS	-	110.302,63		-	-	-	-
13210101000013	Remuneração de Depósitos Bancários - Operações de Crédito	-	37.633,97		-	-	-	-
13210101000014	Remuneração de Outros Depósitos Bancários de Recursos Vinculados	238.329,54	39.335,66		-	-	-	-
13210101000015	Remuneração de Depósitos Bancários -Recursos Vinculados LC 173/2020		24.995,95		-	-	-	-
13210101000016	Remuneração de Depósitos Bancários -Lei aldir Blanc		23,41		-	-	-	-
13210101000017	Remuneração de Depósitos Bancários -FCBA		10,33		-	-	-	-
13210101000018	Remuneração de Depósitos Bancários -FIES		155,58		-	-	-	-
13210101000019	Remuneração de Depósitos Bancários -Cessão Onerosa		44.749,08		-	-	-	-
13210101000020	Remuneração de Depósitos Bancários -Emenda			61.422,66	63.726,01	65.962,79	68.271,49	70.660,99
13210101000022	Remuneração de Depósitos Bancários -PDDE			4.365,17	4.528,86	4.687,83	4.851,90	5.021,72
13210101000023	Remuneração de Depósitos Bancários -CFM			44.693,41	46.369,41	47.996,98	49.676,87	51.415,56
13210101000024	Remuneração de Depósitos Bancários - Piso Da Enfermagem			2.961,34	3.072,39	3.180,23	3.291,54	3.406,74
13210101000025	Remuneração de Depósitos Bancários - Convênios FNAS			7.762,27	8.053,36	8.336,03	8.627,79	8.929,76
13210101000026	Remuneração de Depósitos Bancários - LC nº 195/2022			26.369,19	27.358,03	28.318,30	29.309,44	30.335,27
13210101000027	Remuneração de Outros Depósitos de Recursos Não Vinculados - Principal	477.636,75	1.148.346,62		-	-	-	-
13210101000099	Remuneração de Depósitos Bancários - Outros			1.064.968,68	1.104.905,01	1.143.687,17	1.183.716,22	1.225.146,29
13210400000000	**Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS**	**1.391.115,96**	**7.514.117,24**	**11.083.845,55**	**11.499.489,76**	**11.903.121,85**	**12.319.731,11**	**12.750.921,70**

13210401000000	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – Principal	1.391.115,96	7.514.117,24	11.083.845,55	11.499.489,76	11.903.121,85	12.319.731,11	12.750.921,70
16000000000000	**Receita de Serviços**	**2.493,39**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
16100000000000	**Serviços Administrativos e Comerciais Gerais**	**2.493,39**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
16110000000000	**Serviços Administrativos e Comerciais Gerais**	**2.493,39**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
16110101000000	**Serviços Administrativos e Comerciais Gerais**	**2.493,39**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
16110101000000	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais – Principal	2.493,39			-	-	-	-
16110200000000	**Inscrição em Concursos e Processos Seletivos**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
16110201000000	Inscrição em Concursos e Processos Seletivos – Principal	-	-	-	-	-	-	-
16300000000000	**Serviços e Atividades Referentes à Saúde**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
16310000000000	**Serviços de Atendimento à Saúde**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
16315000000000	**Serviços Hospitalares**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
16315001000000	Serviços Hospitalares – Principal			-	-	-	-	-
16900000000000	**Outros Serviços**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
16990000000000	**Outros Serviços**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
16999900000000	**Outros Serviços**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
16999901000000	Outros Serviços – Principal			-	-	-	-	-
17000000000000	**Transferências Correntes**	**202.374.917,74**	**237.207.979,42**	**290.355.837,88**	**325.297.947,06**	**336.715.905,01**	**348.500.961,68**	**360.698.495,34**
17100000000000	**Transferências da União e de suas Entidades**	**103.788.325,61**	**135.093.674,58**	**162.627.643,75**	**177.164.996,79**	**183.383.488,18**	**189.801.910,26**	**196.444.977,12**
17110000000000	**Transferências Decorrentes de Participação na Receita da União**	**55.455.940,69**	**69.758.034,95**	**72.022.823,43**	**86.380.661,73**	**89.412.622,96**	**92.542.064,77**	**95.781.037,03**
17115100000000	**Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM**	**55.330.929,07**	**69.638.945,80**	**71.904.978,15**	**86.258.574,02**	**89.286.249,97**	**92.411.268,72**	**95.645.663,13**
17115110000000	**Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – Cota Mensal**	**53.090.641,35**	**64.219.375,68**	**66.158.678,74**	**80.296.788,39**	**83.115.205,66**	**86.024.237,86**	**89.035.086,18**
17115111000000	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – Cota Mensal – Principal	53.090.641,35	64.219.375,68	66.158.678,74	80.296.788,39	83.115.205,66	86.024.237,86	89.035.086,18
17115120000000	**Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias**	**2.240.287,72**	**5.419.570,12**	**5.746.299,41**	**5.961.785,64**	**6.171.044,31**	**6.387.030,86**	**6.610.576,95**
17115121000000	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias - Principal	2.240.287,72	5.419.570,12	5.746.299,41	5.961.785,64	6.171.044,31	6.387.030,86	6.610.576,95
17115200000000	**Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural**	**125.011,62**	**119.089,15**	**117.845,28**	**122.087,71**	**126.372,99**	**130.796,04**	**135.373,90**
17115201000000	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – Principal	125.011,62	119.089,15	117.845,28	122.087,71	126.372,99	130.796,04	135.373,90
17120000000000	**Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais**	**2.605.532,41**	**2.641.851,42**	**6.405.478,31**	**6.645.683,75**	**6.878.947,25**	**7.119.710,40**	**7.368.900,26**
17125100000000	**Cota-parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM**	**1.617.516,68**	**252.049,01**	**5.013.819,80**	**5.201.838,04**	**5.384.422,56**	**5.572.877,35**	**5.767.928,05**
17125101000000	Cota-parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM – Principal	1.617.516,68	252.049,01	5.013.819,80	5.201.838,04	5.384.422,56	5.572.877,35	5.767.928,05
17125240000000	**Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP**	**988.015,73**	**1.543.132,61**	**1.391.658,51**	**1.443.845,70**	**1.494.524,69**	**1.546.833,05**	**1.600.972,21**
17125241000000	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP – Principal	988.015,73	1.543.132,61	1.391.658,51	1.443.845,70	1.494.524,69	1.546.833,05	1.600.972,21
17125300000000	**Cota-parte do bônus de assinatura de contrato de partilha de produção**	**-**	**846.669,80**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
17125301000000	Cota-parte do bônus de assinatura de contrato de partilha de produção - Principal	-	846.669,80		-	-	-	-
17130000000000	**Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS**	**23.587.313,52**	**20.936.409,36**	**30.077.924,03**	**25.753.304,49**	**26.657.245,48**	**27.590.249,07**	**28.555.907,79**
17135000000000	**Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS-Repasse Fundo a Fundo**	**23.587.313,52**	**20.936.409,36**	**30.077.924,03**	**25.753.304,49**	**26.657.245,48**	**27.590.249,07**	**28.555.907,79**
17135010000000	**Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Repasses Fundo a Fundo – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde**	**9.819.870,53**	**14.241.364,44**	**22.900.618,24**	**18.174.010,03**	**18.811.917,78**	**19.470.334,91**	**20.151.796,63**
17135011000000	**Transf. de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Atenção Primária**	**9.819.870,53**	**14.241.364,44**	**22.900.618,24**	**18.174.010,03**	**18.811.917,78**	**19.470.334,91**	**20.151.796,63**
17135011000001	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Atenção Primária -Principal	9.819.870,53	14.241.364,44	18.877.476,04		-	-	-
17135011000002	Transf. de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Emenda p/incremento temporário port. 1042			4.023.142,20	4.174.010,03	4.320.517,78	4.471.735,91	4.628.246,66
17135011000003	Incremento Temporário ao Custeio Dos Serviços de Atenção				9.000.000,00	9.315.900,00	9.641.956,50	9.979.424,98
17135011000004	Programa de Informatização da APS			-	-	-	-	-
17135011000005	Incentivo Financeiro da APS - Desempenho			-	-	-	-	-
17135011000006	Incentivo Financeiro da APS - Capitação Ponderada				-	-	-	-
17135011000007	Incentivo Financeiro da APS - Fator Compensatório da Transição			-	-	-	-	-
17135011000008	Incremento Atençao Primária em Saúde - Emenda Relatoria				5.000.000,00	5.175.500,00	5.356.642,50	5.544.124,99
17135011990000	**Outras Transferências - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
17135011990001	Outras Transferências - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária				-	-	-	-

17135020000000	**Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Atenção Especializada**	**2.455.735,20**	**5.459.007,71**	**4.502.240,58**	**4.671.074,60**	**4.835.029,32**	**5.004.255,35**	**5.179.404,28**
17135021000000	**Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Atenção Especializada – Principal**	**2.455.735,20**	**5.459.007,71**	**4.502.240,58**	**4.671.074,60**	**4.835.029,32**	**5.004.255,35**	**5.179.404,28**
17135020000001	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Atenção Especializada – Principal	2.455.735,20	5.459.007,71	4.502.240,58	4.671.074,60	4.835.029,32	5.004.255,35	5.179.404,28
17135020000002	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Atenção Especializada – Emendas			-	-	-	-	-
17135020000003	Incremento Temporário do Limite Financeiro do MAC			-	-	-	-	-
17135030000000	**Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Vigilância em Saúde**	**646.096,83**	**742.996,44**	**1.061.019,97**	**1.233.647,92**	**1.276.948,96**	**1.321.642,17**	**1.367.899,65**
17135031000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Vigilância em Saúde - Principal	646.096,83	742.996,44	1.061.019,97	1.233.647,92	1.276.948,96	1.321.642,17	1.367.899,65
17135031000001	Incetivo Financeiro para Execução de Ações de Vigilância Sanitária			-	-	-	-	-
17135031000002	Incetivo Financeiro para Agentes de Combate às Endemias			-	-	-	-	-
17135031000003	Incetivo Financeiro para Execução de Ações de a Vilância em Saúde - Despesas Diversas			-	-	-	-	-
17135040000000	**Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Assistência Farmacêutica**	**451.236,00**	**466.597,80**	**451.236,00**	**468.157,35**	**484.589,67**	**501.550,31**	**519.104,57**
17135041000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Assistência Farmacêutica - Principal	451.236,00	466.597,80	451.236,00	468.157,35	484.589,67	501.550,31	519.104,57
17135041000001	Promoção da Assistência Farmacêutica			-	-	-	-	-
17135041000002	Promoção da Assistência Farmacêutica Básica no SUS - Qualifar			-	-	-	-	-
17135050000000	**Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Gestão do SUS**	**31.700,00**	**25.245,75**	**1.162.809,24**	**1.206.414,59**	**1.248.759,74**	**1.292.466,33**	**1.337.702,65**
17135051000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Gestão do SUS - Principal	31.700,00	25.245,75			-	-	-
17135051000001	Outras Transferências de recursos do SUS-Piso de Enfermagem			1.162.809,24	1.206.414,59	1.248.759,74	1.292.466,33	1.337.702,65
17135190000000	**Transferências de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde – Outros Programas**	**10.182.674,96**	**1.197,22**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
17135190100000	Transferências de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde – Outros Programas - Principal	10.182.674,96	-	-	-	-	-	-
17135190000101	Enfrentamento da Emergencia de Saúde - COVID 19			-	-	-	-	-
17135190000199	Outras Transferências de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde			-	-	-	-	-
17139800000000	Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde-SUS		1.197,22			-	-	-
17140000000000	**Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE**	**3.728.474,34**	**3.527.934,35**	**7.473.553,99**	**8.045.253,70**	**8.327.642,10**	**8.619.109,57**	**8.920.778,41**
17145000000000	**Transferências do Salário–Educação**	**1.545.996,60**	**1.735.867,30**	**2.068.171,19**	**2.324.624,42**	**2.406.218,73**	**2.490.436,39**	**2.577.601,66**
17145001000000	Transferências do Salário–Educação – Principal	1.545.996,60	1.735.867,30	2.068.171,19	2.324.624,42	2.406.218,73	2.490.436,39	2.577.601,66
17145100000000	**Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE**	**51.420,00**	**55.860,00**	**43.560,00**	**45.193,50**	**46.779,79**	**48.417,08**	**50.111,68**
17145101000000	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE – Principal	51.420,00	55.860,00	43.560,00	45.193,50	46.779,79	48.417,08	50.111,68
17145200000000	**Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE**	**1.379.364,80**	**1.367.740,00**	**1.818.168,40**	**1.998.894,34**	**2.069.055,53**	**2.141.472,47**	**2.216.424,01**
17145201000000	Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – Principal	1.379.364,80	1.367.740,00	1.818.168,40	1.998.894,34	2.069.055,53	2.141.472,47	2.216.424,01
17145300000000	**Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE**	**351.600,52**	**368.467,05**	**1.343.408,43**	**1.393.786,25**	**1.442.708,14**	**1.493.202,93**	**1.545.465,03**
17145301000000	Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE – Principal	351.600,52	368.467,05	1.343.408,43	1.393.786,25	1.442.708,14	1.493.202,93	1.545.465,03
17149900000000	**Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação**	**400.092,42**	**-**	**2.200.245,97**	**2.282.755,19**	**2.362.879,90**	**2.445.580,70**	**2.531.176,02**
17149901000000	**Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - Principal**	**400.092,42**	**-**	**2.200.245,97**	**2.282.755,19**	**2.362.879,90**	**2.445.580,70**	**2.531.176,02**
17149901000001	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação	400.092,42		2.200.245,97	2.282.755,19	2.362.879,90	2.445.580,70	2.531.176,02
17149901000002	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação-EMENDAS				-	-	-	-
17150000000000	**Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB**	**16.945.807,81**	**33.580.184,47**	**38.723.191,36**	**42.142.269,22**	**43.621.462,87**	**45.148.214,07**	**46.728.401,57**
17155000000000	**Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAT**	**615.693,50**	**12.524.176,00**	**19.718.764,43**	**20.458.218,10**	**21.176.301,55**	**21.917.472,11**	**22.684.583,63**
17155001000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAT	615.693,50	12.524.176,00	19.718.764,43	20.458.218,10	21.176.301,55	21.917.472,11	22.684.583,63
17155100000000	**Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAF**	**16.330.114,31**	**21.056.008,47**	**19.004.426,93**	**21.684.051,13**	**22.445.161,32**	**23.230.741,97**	**24.043.817,94**
17155101000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAF – Principal	16.330.114,31	21.056.008,47	19.004.426,93	21.684.051,13	22.445.161,32	23.230.741,97	24.043.817,94
17155200000000	**Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAR**	-	-	-	-	-	-	-
17155201000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAR – Principal							
17160000000000	**Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS**	**1.225.599,69**	**4.422.990,45**	**2.151.015,12**	**2.231.678,19**	**2.310.010,09**	**2.390.860,44**	**2.474.540,56**
17165000000000	**Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS**	**1.225.599,69**	**4.422.990,45**	**2.151.015,12**	**2.231.678,19**	**2.310.010,09**	**2.390.860,44**	**2.474.540,56**
17165001000000	**Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – Principal**	**1.225.599,69**	**4.422.990,45**	**2.151.015,12**	**2.231.678,19**	**2.310.010,09**	**2.390.860,44**	**2.474.540,56**

17165001000001	Componente - Piso Fixo De Media Complexidade - PAEFI	412.049,85	27.037,36	65.199,97	67.644,97	70.019,31	72.469,98	75.006,43
17165001000002	Componente - Piso Fixo De Media Complexidade - MSE	-	7.435,28	338.871,49	351.579,17	363.919,60	376.656,79	389.839,77
17165001000003	Componente Piso De Aalta Complexidade I - Criança\Adolescente	-	16.898,36	83.538,00	86.670,68	89.712,82	92.852,76	96.102,61
17165001000004	PSB-Serviço De Convivência e Fortalecimento De Vinculos	30.846,00	224.670,51	579.670,75	601.408,40	622.517,84	644.305,96	666.856,67
17165001000005	Componente - Piso Basico Variavel III - Equipe Volante	374.888,00	32.464,21	139.597,30	144.832,20	149.915,81	155.162,86	160.593,56
17165001000006	PSB - Piso Basico Fixo		114.411,60	287.398,38	298.175,82	308.641,79	319.444,25	330.624,80
17165001000007	Indice De Gestão Descentralizada - Programa Auxilio Brasil		304.810,09	395.310,01	410.134,14	424.529,84	439.388,39	454.766,98
17165001000008	Programa Primeira Infância		192.636,00		-	-	-	-
17165001000009	Indice De Gestão Descentralizada -IGD SUAS		423.751,47		-	-	-	-
17165001000010	SIGTV-Estruturação da Rede de Serviços do SUAS		3.000.000,00		-	-	-	-
17165001000099	Outras Transferências do FNAS	407.815,84	78.875,57	261.429,22	271.232,82	280.753,09	290.579,45	300.749,73
17170000000000	**Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades**	-	-	-	-	-	-	-
17170100000000	**Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades**	-	-	-	-	-	-	-
17170101000000	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades – Principal			-	-	-	-	-
17190000000000	**Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades**	**239.657,15**	**226.269,58**	**5.773.657,51**	**5.966.145,71**	**6.175.557,43**	**6.391.701,94**	**6.615.411,51**
17195100000000	**Transferências Financeiras do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96**	-	-	-	-	-	-	-
17195101000000	Transferências Financeiras do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96 – Principal	-	-	-	-	-	-	-
17195700000000	**Transferência Especial da União**	-	-	**3.171.638,00**	**3.290.574,43**	**3.406.073,59**	**3.525.286,16**	**3.648.671,18**
17195701000000	**Transferência Especial da União-Principal**	-	-	**3.171.638,00**	**3.290.574,43**	**3.406.073,59**	**3.525.286,16**	**3.648.671,18**
17195701000001	Transferência Especial da União-Emenda			3.171.638,00	3.290.574,43	3.406.073,59	3.525.286,16	3.648.671,18
17195800000000	**Transferência Obrigatória Decorrente da Lei Complementar nº 176/2020**	-	**197.020,08**	**283.361,40**	**293.987,45**	**304.306,41**	**314.957,14**	**325.980,64**
17195801000000	Transferência Obrigatória Decorrente da Lei Complementar nº 176/2020		197.020,08	283.361,40	293.987,45	304.306,41	314.957,14	325.980,64
17199900000000	**Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades**	**239.657,15**	**29.249,50**	**2.318.658,11**	**2.381.583,84**	**2.465.177,43**	**2.551.458,64**	**2.640.759,69**
17199900000001	Transferências de Recursos da União LC n° 195/2022 - Art 5°			455.942,61	455.942,61	471.946,20	488.464,31	505.560,56
17199900000002	Transferências de Recursos da União LC n° 195/2022 - Art 8°			184.696,15	184.696,15	191.178,98	197.870,25	204.795,71
17199901000000	**Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades – Principal**	**239.657,15**	**29.249,50**	**1.678.019,35**	**1.740.945,08**	**1.802.052,25**	**1.865.124,08**	**1.930.403,42**
17199901000001	REN - Fundos de Rendimentos			-	-	-	-	-
17199901000002	FEX - Auxílio Financeiro para o Fomento Exportações			-	-	-	-	-
17199901000003	AFM - Apoio Financeiro aos Municípios			1.606.070,74	1.666.298,39	1.724.785,47	1.785.152,96	1.847.633,31
17199901000004	Transferências Advindas de Emendas Parlamentares Individuais - Principal			-	-	-	-	-
17199901000099	Demais Transferências da União	239.657,15	29.249,50	71.946,61	74.646,68	77.266,78	79.971,12	82.770,11
17200000000000	**Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades**	**48.863.215,49**	**45.175.313,24**	**65.367.823,22**	**75.676.435,31**	**78.332.678,19**	**81.074.321,93**	**83.911.923,20**
17210000000000	**Participação na Receita dos Estados e Distrito Federal**	**48.076.766,73**	**43.533.257,59**	**63.993.704,69**	**74.250.787,34**	**76.856.989,97**	**79.546.984,62**	**82.331.129,08**
17215001000000	Cota-Parte do ICMS – Principal	45.307.885,94	40.240.247,94	59.894.457,95	69.351.792,86	71.786.040,79	74.298.552,22	76.899.001,54
17215101000000	Cota-Parte do IPVA – Principal	2.400.377,46	3.031.180,89	3.750.132,37	4.539.910,25	4.699.261,10	4.863.735,24	5.033.965,97
17215201000000	Cota-Parte do IPI – Municípios – Principal	336.519,12	212.000,39	339.340,02	348.943,34	361.191,25	373.832,95	386.917,10
17215301000000	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Principal	31.984,21	49.828,37	9.774,35	10.140,89	10.496,83	10.864,22	11.244,47
17220000000000	**Transferência das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos**	-	**731.585,35**	-	-	-	-	-
17225000000000	**Transferência da Cota-parte da compensação Financeira (25%)**	-	**731.585,35**	-	-	-	-	-
17225020000000	Cota -parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais -CFEM		731.585,35		-	-	-	-
17230000000000	**Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS**	**272.250,00**	**585.625,00**	**472.601,24**	**490.323,79**	**507.534,15**	**525.297,85**	**543.683,27**
17235000000000	**Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS**	**272.250,00**	**585.625,00**	**472.601,24**	**490.323,79**	**507.534,15**	**525.297,85**	**543.683,27**
17235001000000	**Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Principal**	**272.250,00**	**585.625,00**	**472.601,24**	**490.323,79**	**507.534,15**	**525.297,85**	**543.683,27**
17235001000001	PSF - BI AtenMac Programa Saúde da Família Estadual	193.500,00	532.500,00	441.500,00	458.056,25	474.134,02	490.728,72	507.904,22
17235001000002	SAMU Estado	78.750,00	53.125,00	29.475,00	30.580,31	31.653,68	32.761,56	33.908,21
17235001000003	Outras Transferências de recursos do FESBA-SESAB			1.626,24	1.687,22	1.746,45	1.807,57	1.870,84
17240000000000	**Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades**	**148.707,00**	-	**798.632,29**	**828.581,00**	**857.664,19**	**887.682,44**	**918.751,33**
17245100000000	**Transferências de Convênios dos Estados Destinadas a Programas de Educação**	**148.707,00**	-	**798.632,29**	**828.581,00**	**857.664,19**	**887.682,44**	**918.751,33**
17245101000000	**Transferências de Convênios dos Estados Destinadas a Programas de Educação – Principal**	**148.707,00**	-	**798.632,29**	**828.581,00**	**857.664,19**	**887.682,44**	**918.751,33**
17245101000001	Transferências de Convênios dos Estados Destinadas a Programas de Educação – PETE	148.707,00		798.632,29	828.581,00	857.664,19	887.682,44	918.751,33
17245101000099	Outras Transferências de Convênio do Estado	-	-	-	-	-	-	-
17295100000000	**Transferências de Estados destinadas à Assistência Social**	**199.980,00**	**220.660,00**	**102.885,00**	**106.743,19**	**110.489,87**	**114.357,02**	**118.359,51**
17295101000000	Transferências de Estados destinadas à Assistência Social – Principal	199.980,00	220.660,00	102.885,00	106.743,19	110.489,87	114.357,02	118.359,51
17299900000000	**Outras Transferências dos Estados e DF**	**165.511,76**	**104.185,30**	-	-	-	-	-
17299901000000	**Outras Transferências dos Estados e DF – Principal**	**165.511,76**	**104.185,30**	-	-	-	-	-
17299901000001	REN - Fundos de Rendimentos ICMS	-			-	-	-	-
17299901000004	AFR-Auxílio Financeiro Cota Municípios		104.185,30		-	-	-	-
17299901000099	Demais Transferências do Estado	165.511,76			-	-	-	-
17500000000000	**Transferências de Outras Instituições Públicas**	**49.723.376,64**	**56.938.991,60**	**62.360.370,91**	**72.456.514,96**	**74.999.738,64**	**77.624.729,49**	**80.341.595,02**
17510000000000	**Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB**	**49.723.376,64**	**56.938.991,60**	**62.360.370,91**	**72.456.514,96**	**74.999.738,64**	**77.624.729,49**	**80.341.595,02**
17515000000000	**Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB**	**49.723.376,64**	**56.938.991,60**	**62.360.370,91**	**72.456.514,96**	**74.999.738,64**	**77.624.729,49**	**80.341.595,02**
17515001000000	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – Principal	49.723.376,64	56.938.991,60	62.360.370,91	72.456.514,96	74.999.738,64	77.624.729,49	80.341.595,02
17599900000000	**Demais Transferências de Outras Instituições Públicas**	-	-	-	-	-	-	-

17599901000000	Demais Transferências de Outras Instituições Públicas – Principal			-	-	-	-	-
17900000000000	**Demais Transferências Correntes**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
17910000000000	**Transferências de Pessoas Físicas**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
17910100000000	**Transferências de Pessoas Físicas**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
17910101000000	Transferências de Pessoas Físicas para Órgãos e Entidades da União - Principal	-	-		-	-	-	-
17920000000000	**Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
17920100000000	**Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
17920101000000	Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados – Principal	-	-	-	-	-	-	-
19000000000000	**Outras Receitas Correntes**	**4.088.172,08**	**6.256.073,21**	**2.278.488,53**	**2.363.931,85**	**2.446.905,86**	**2.532.547,56**	**2.621.186,73**
19100000000000	**Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais**	**92.904,25**	**147.508,16**	**209.850,69**	**217.720,09**	**225.362,07**	**233.249,74**	**241.413,48**
19110000000000	**Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais**	**92.904,25**	**147.508,16**	**209.850,69**	**217.720,09**	**225.362,07**	**233.249,74**	**241.413,48**
19110100000000	**Multas Previstas em Legislação Específica**	**78.899,93**	**145.933,16**	**207.830,69**	**215.624,34**	**223.192,76**	**231.004,50**	**239.089,66**
19110101000000	Multas Previstas em Legislação Específica – Principal	78.899,93	145.933,16	207.830,69	215.624,34	223.192,76	231.004,50	239.089,66
19110700000000	**Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas**	**14.004,32**	**1.575,00**	**2.020,00**	**2.095,75**	**2.169,31**	**2.245,24**	**2.323,82**
19110701000000	Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas – Principal	14.004,32	1.575,00	2.020,00	2.095,75	2.169,31	2.245,24	2.323,82
19200000000000	**Indenizações, Restituições e Ressarcimentos**	**11.894,15**	**4.717.678,29**	**99.675,45**	**103.413,28**	**107.043,09**	**110.789,59**	**114.667,23**
19210000000000	**Indenizações**	**-**	**-**	**99.344,95**	**103.070,39**	**106.688,16**	**110.422,24**	**114.287,02**
19219900000000	**Outras Indenizações**	**-**	**-**	**99.344,95**	**103.070,39**	**106.688,16**	**110.422,24**	**114.287,02**
19219901000000	Outras Indenizações – Principal	-		99.344,95	103.070,39	106.688,16	110.422,24	114.287,02
19220000000000	**Restituições**	**11.894,15**	**4.717.678,29**	**330,50**	**342,89**	**354,93**	**367,35**	**380,21**
19221200000000	**Restituição de Depósitos de Sentenças Judiciais não Sacados**	**-**	**4.463.805,69**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
19221201000000	Restituição de Depósitos de Sentenças Judiciais não Sacados		**4.463.805,69**		-	-	-	-
19229900000000	**Outras Restituições**	**11.894,15**	**253.872,60**	**330,50**	**342,89**	**354,93**	**367,35**	**380,21**
19229901000000	Outras Restituições – Principal	11.894,15	253.872,60	330,50	342,89	354,93	367,35	380,21
19230000000000	**Ressarcimentos**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
19239901000000	Outros Ressarcimentos – Principal			-	-	-	-	-
19900000000000	**Demais Receitas Correntes**	**3.983.373,68**	**1.390.886,76**	**1.968.962,39**	**2.042.798,48**	**2.114.500,71**	**2.188.508,23**	**2.265.106,02**
19990000000000	**Outras Receitas**	**3.983.373,68**	**1.390.886,76**	**1.968.962,39**	**2.042.798,48**	**2.114.500,71**	**2.188.508,23**	**2.265.106,02**
19990301000000	Compensação Financeira entre o Regime Geral e os Regimes Próprios-Principal		1.311.692,61	1.968.962,39	2.042.798,48	2.114.500,71	2.188.508,23	2.265.106,02
19999922000000	Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB-Primárias	3.983.373,68	79.194,15		-	-	-	-
20000000000000	**Receitas de Capital**	**238.224,50**	**27.299.196,55**	**70.703.710,00**	**129.516.555,00**	**92.658.586,08**	**95.901.636,59**	**99.258.193,87**
21000000000000	**Operações de Crédito**	**-**	**24.500.000,00**	**40.500.000,00**	**40.000.000,00**	**-**	**-**	**-**
21100000000000	**Operações de Crédito – Mercado Interno**	**-**	**24.500.000,00**	**40.500.000,00**	**40.000.000,00**	**-**	**-**	**-**
21120000000000	**Operações de Crédito Contratuais-Mercado Interno**	**-**	**24.500.000,00**	**40.500.000,00**	**40.000.000,00**	**-**	**-**	**-**
21120100000000	Operações de Crédito Contratuais-Mercado Interno		24.500.000,00	40.500.000,00	40.000.000,00		-	-
24000000000000	**Transferências de Capital**	**238.224,50**	**2.799.196,55**	**30.203.710,00**	**89.516.555,00**	**92.658.586,08**	**95.901.636,59**	**99.258.193,87**
24100000000000	**Transferências da União e de suas Entidades**	**238.224,50**	**2.703.316,92**	**30.203.710,00**	**88.717.855,00**	**91.831.851,71**	**95.045.966,52**	**98.372.575,35**
24110000000000	**Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS**	**-**	**-**	**2.009.218,00**	**2.945.600,00**	**3.048.990,56**	**3.155.705,23**	**3.266.154,91**
24110001000000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Principal	-	-		-	-	-	-
24115100000000	**Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Fundo a Fundo-Bloco de Estruturação**	**-**	**-**	**2.009.218,00**	**2.945.600,00**	**3.048.990,56**	**3.155.705,23**	**3.266.154,91**
24115111000000	**Transferência de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde-Atenção Primária**	**-**	**-**	**2.009.218,00**	**2.040.051,00**	**2.111.656,79**	**2.185.564,78**	**2.262.059,54**
24115111000001	Transferência de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde-Atenção Primária			2.009.218,00	2.040.051,00	2.111.656,79	2.185.564,78	2.262.059,54
24115121000000	**Transferência de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde-Atenção Especializada**			-	905.549,00	937.333,77	970.140,45	1.004.095,37
24115121000001	Transferência de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde-Atenção Especializada				905.549,00	937.333,77	970.140,45	1.004.095,37
24125000000000	**Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação**	**142.344,87**	**181.748,95**	**-**	**439.044,00**	**454.454,44**	**470.360,35**	**486.822,96**
24125090000000	**Outras transferências destinadas a Programas de Educação**	**142.344,87**	**181.748,95**	**-**	**439.044,00**	**454.454,44**	**470.360,35**	**486.822,96**
24125091000000	Outras transferências destinadas a Programas de Educação – Principal	142.344,87	181.748,95		439.044,00	454.454,44	470.360,35	486.822,96
						-	-	-
24135000000000	**Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS**	**-**	**-**	**-**	**409.445,00**	**423.816,52**	**438.650,10**	**454.002,85**
24135001000000	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – Principal	-			409.445,00	423.816,52	438.650,10	454.002,85
24140000000000	**Transferências de Convênios da União e de suas Entidades**	**95.879,63**	**2.521.567,97**	**20.794.000,00**	**75.423.766,00**	**78.071.140,19**	**80.803.630,09**	**83.631.757,15**
24145200000000	**Transferências de Convênios da União Destinada a Programas de Saneamento Básico**	**-**	**-**	**-**	**4.000.000,00**	**4.140.400,00**	**4.285.314,00**	**4.435.299,99**
24145201000000	Transferências de Convênios da União Destinada a Programas de Saneamento Básico - Principal				4.000.000,00	4.140.400,00	4.285.314,00	4.435.299,99
24149000000000	**Outras Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades**	**95.879,63**	**2.521.567,97**	**20.794.000,00**	**71.423.766,00**	**73.930.740,19**	**76.518.316,09**	**79.196.457,16**
24140101000001	Implantação de Melhorias Sanitárias				-		-	-
24140101000002	Estruturação da Rede de Serviços do sistema Urbano				-	-	-	-
24140101000003	Construção de Unidade de Atenção Especializada em Saúde				-	-	-	-
24140101000004	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente				-	-	-	-
24140101000005	Pavimentação de Vias Públicas	-	-		2.917.378,00	3.019.777,97	3.125.470,20	3.234.861,65
24140101000011	Construção de Quadras Poliesportivas				515.700,00	533.801,07	552.484,11	571.821,05
24140101000012	Pavimentação Asfáltica				38.000.100,00	39.333.903,51	40.710.590,13	42.135.460,79
24140101000013	Construção do Centro de Referência de Assistência Social				394.000,00	407.829,40	422.103,43	436.877,05

24140101000014	Transf. Conv. União - Estruturação da Rede De Serviços Do SUAS			394.000,00		-	-	-
24140101000014	Transf. Conv. União - Construção do Hospital Municipal				29.596.588,00	30.635.428,24	31.707.668,23	32.817.436,62
24149901000099	Outras Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	95.879,63	2.521.567,97	20.400.000,00		-	-	-
24190000000000	**Outras Trasnferências De Recursos da União e Suas Entidades**	**-**	**-**	**7.400.492,00**	**9.500.000,00**	**9.833.450,00**	**10.177.620,75**	**10.533.837,48**
24195100000000	**Transferência Especial Da União**	**-**	**-**	**7.400.492,00**	**9.500.000,00**	**9.833.450,00**	**10.177.620,75**	**10.533.837,48**
24195101000000	**Transferência Especial Da União - Principal**	**-**	**-**	**7.400.492,00**	**9.500.000,00**	**9.833.450,00**	**10.177.620,75**	**10.533.837,48**
24195101000001	Transferência Especial Da União - Emenda			7.400.492,00	9.500.000,00	9.833.450,00	10.177.620,75	10.533.837,48
24199900000000	**Outras Transferências De Recursos da União e de suas Entidades**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
24199901000000	Outras Transferências De Recursos da União e de suas Entidades – Principal	-	-	-	-	-	-	-
24200000000000	**Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades**	**-**	**95.879,63**	**-**	**798.700,00**	**826.734,37**	**855.670,07**	**885.618,53**
24220000000000	**Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades**	**-**	**95.879,63**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
24220100000000	**Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades**	**-**	**95.879,63**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
24220101000000	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades – Principal	-	95.879,63	-	-	-	-	-
24295100000000	**Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação**				**798.700,00**	**826.734,37**	**855.670,07**	**885.618,53**
24295101000000	**Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação - Principal**				**798.700,00**	**826.734,37**	**855.670,07**	**885.618,53**
24295101000001	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação - PETE				798.700,00	826.734,37	855.670,07	885.618,53
70000000000000	**Receita Corrente Intra-Orçamentária**	**19.766,23**	**-**	**17.222.324,32**	**17.868.161,48**	**18.495.333,95**	**19.142.670,64**	**19.812.664,11**
72180000000000	**Receita Corrente Intra-Orçamentária de Contribuições**	**19.766,23**	**-**	**17.222.324,32**	**17.868.161,48**	**18.495.333,95**	**19.142.670,64**	**19.812.664,11**
72180300000000	**Contribuição Social Intra-Orçamentária**	**19.766,23**	**-**	**17.222.324,32**	**17.868.161,48**	**18.495.333,95**	**19.142.670,64**	**19.812.664,11**
72180310000000	**Contribuição Previdenciária do Regime Próprio**	**19.766,23**	**-**	**17.222.324,32**	**17.868.161,48**	**18.495.333,95**	**19.142.670,64**	**19.812.664,11**
72180311000000	Contribuição Patronal- Servidor Ativo- Principal	3.976,64	-	10.977.114,53	11.388.756,32	11.788.501,67	12.201.099,23	12.628.137,70
72180313000000	Contribuição Patronal- Servidor Ativo- Divida Ativa	15.789,59	-	6.127.430,22	6.357.208,85	6.580.346,88	6.810.659,02	7.049.032,09
72180314000000	Contribuição Patronal- Servidor Ativo- Divida Ativa - Multas e Juros	-	-	117.779,57	122.196,30	126.485,39	130.912,38	135.494,32
90000000000000	**Dedução da Receita**	**- 19.788.990,53**	**- 21.918.034,60**	**- 25.909.435,98**	**- 30.862.115,84**	**- 31.945.376,11**	**- 33.063.464,27**	**- 34.220.685,52**
93000000000000	**Diversas Deduções da Receita RPPS -Perda de Investimento**	**-**	**- 490.766,79**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
93210041000000	Diversas Deduções da Receita RPPS -Perda de Investimento		- 490.766,79		-	-	-	-
97000000000000	**Dedução da Receita Corrente**	**- 19.788.990,53**	**- 21.427.267,81**	**- 25.909.435,98**	**- 30.862.115,84**	**- 31.945.376,11**	**- 33.063.464,27**	**- 34.220.685,52**
97100000000000	**Dedução da Receita Corrente - União**	**- 10.251.769,26**	**- 12.772.921,90**	**- 13.125.965,45**	**- 16.083.775,22**	**- 16.648.315,73**	**- 17.231.006,78**	**- 17.834.092,02**
97115111000000	Dedução da Receita p/ Formação do FUNDEB - FPM	- 10.226.767,08	- 12.749.104,21	- 13.089.295,14	- 16.059.357,68	- 16.623.041,13	- 17.204.847,57	- 17.807.017,24
97115201000000	Dedução da Receita p/ Formação do FUNDEB - ITR	- 25.002,18	- 23.817,69	- 23.568,97	- 24.417,54	- 25.274,60	- 26.159,21	- 27.074,78
97195101000000	Dedução da Receita p/ Formação do FUNDEB - ICMS - Desoneração	-	-	-	-	-	-	-
97182511000000	Restituições de Receitas Orçamentárias	-	-	-	-	-		
97155000000000	Ajuste Complementação da União ao FUNDEB			- 13.101,34				
97200000000000	**Dedução da Receita Corrente - Estado**	**- 9.537.221,27**	**- 8.654.345,91**	**- 12.783.470,53**	**- 14.778.340,62**	**- 15.297.060,38**	**- 15.832.457,49**	**- 16.386.593,50**
97215001000000	Dedução da Receita p/ Formação do FUNDEB - ICMS	- 9.061.576,94	- 8.048.049,36	- 11.978.891,36	- 13.870.358,57	- 14.357.208,16	- 14.859.710,44	- 15.379.800,31
97215101000000	Dedução da Receita p/ Formação do FUNDEB - IPVA	- 475.644,33	- 606.296,55	- 750.025,54	- 907.982,05	- 939.852,22	- 972.747,05	- 1.006.793,19
97215201000000	Dedução da Receita p/ Formação do FUNDEB - IPI							
97510000000000	AJUSTE FUNDEB			- 54.553,63				
RCL SEM RPPS		**211.890.192,21**	**264.671.374,33**	**314.195.169,38**	**346.361.412,50**	**358.518.698,07**	**371.066.852,51**	**384.054.192,34**
TOTAL GERAL SEM RPPS		**212.128.416,71**	**291.970.570,88**	**384.898.879,38**	**475.877.967,50**	**451.177.284,15**	**466.968.489,10**	**483.312.386,22**
TOTAL GERAL		**239.430.827,22**	**319.774.929,82**	**413.052.227,94**	**505.087.066,63**	**481.411.622,66**	**498.261.029,46**	**515.700.165,49**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CALCULO PROJEÇÃO RECEITA E DESPESA
2025

R$ 1,00

ACIMA DA LINHA							
RECEITAS PRIMÁRIAS	**RECEITAS REALIZADAS**						
	2021	**2022**	**2023**	**2024**	**2025**	**2026**	**2027**
RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)	206.515.702,57	255.766.370,73	301.142.361,44	332.819.124,26	344.501.075,51	356.558.613,16	369.038.164,63
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	20.661.672,53	29.557.112,36	30.475.752,25	31.579.878,98	32.688.332,73	33.832.424,38	35.016.559,23
IPTU	1.914.288,75	1.517.556,91	1.524.460,70	1.581.671,71	1.637.188,39	1.694.489,98	1.753.797,13
ISS	9.527.724,42	15.197.380,53	14.726.232,43	15.361.694,04	15.900.889,50	16.457.420,63	17.033.430,36
ITBI	425.161,00	213.077,68	202.896,76	210.505,39	217.894,13	225.520,42	233.413,64
IRRF	6.968.738,02	10.778.193,48	12.026.015,50	12.476.991,08	12.914.933,47	13.366.956,14	13.834.799,60
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.825.760,34	1.850.903,76	1.996.146,86	1.949.016,76	2.017.427,25	2.088.037,20	2.161.118,50
Contribuições	1.843.959,32	1.384.379,48	1.672.796,43	2.085.475,18	2.158.675,36	2.234.229,00	2.312.427,01
Receita Patrimonial	1.316.851,72	4.669.747,62	4.237.884,82	4.396.805,50	4.551.133,37	4.710.423,04	4.875.287,85
Aplicações Financeiras (II)	1.311.999,05	4.669.747,62	4.237.884,82	4.396.805,50	4.551.133,37	4.710.423,04	4.875.287,85
Outras Receitas Patrimoniais	4.852,67					-	-
Transferências Correntes	182.585.927,21	215.289.944,82	264.446.401,80	294.435.831,23	304.770.528,90	315.437.497,42	326.477.809,83
Cota-Parte do FPM	45.104.161,99	56.889.841,59	58.815.683,01	70.199.216,34	72.663.208,83	75.206.421,14	77.838.645,88
Cota-Parte do ICMS	36.246.309,00	32.192.198,58	47.915.566,59	55.481.434,29	57.428.832,63	59.438.841,78	61.519.201,24
Cota-Parte do IPVA	1.924.733,13	2.424.884,34	3.000.106,83	4.515.492,71	4.673.986,50	4.837.576,03	5.006.891,19
Cota-Parte do ITR	100.009,44	95.271,46	93.427,74	97.670,17	101.098,39	104.636,84	108.299,13
Transferências da LC 61/1989	336.519,12	212.000,39	339.340,02	348.943,34	361.191,25	373.832,95	386.917,10
Transferências do FUNDEB	66.669.184,45	90.519.176,07	101.015.907,30	114.598.784,18	118.621.201,50	122.772.943,56	127.069.996,58
Outras Transferências Correntes	32.205.010,08	32.956.572,39	53.266.370,31	49.194.290,20	50.921.009,78	52.703.245,13	54.547.858,71
Demais Receitas Correntes	107.291,79	4.865.186,45	309.526,14	321.133,37	332.405,15	344.039,33	356.080,71
Outras Receitas Financeiras (III)							
Receitas Correntes Restantes	107.291,79	4.865.186,45	309.526,14	321.133,37	332.405,15	344.039,33	356.080,71
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IV) = [I - (II + III)]	205.203.703,52	251.096.623,11	296.904.476,62	328.422.318,76	339.949.942,14	351.848.190,12	364.162.876,78
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (V)	31.266.017,96	29.195.245,30	12.899.986,63	13.383.736,13	13.853.505,27	14.338.377,95	14.840.221,18
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (VI)	1.391.115,96	7.514.117,24	11.083.845,55	11.499.489,76	11.903.121,85	12.319.731,12	12.750.921,70
RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (VII)	238.224,50	27.299.196,55	70.703.710,00	129.516.555,00	92.658.586,08	95.901.636,59	99.258.193,87
Operações de Crédito (VIII)		24.500.000,00	40.500.000,00	40.000.000,00			
Amortização de Empréstimos (IX)					-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (X)					-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (XI)					-	-	-
Outras Alienações de Bens					-	-	-
Transferências de Capital	238.224,50	2.799.196,55	30.203.710,00	89.516.555,00	92.658.586,08	95.901.636,59	99.258.193,87
Convênios	95.879,63	2.617.447,60	20.794.000,00	76.222.466,00	78.897.874,56	81.659.300,17	84.517.375,67
Outras Transferências de Capital	142.344,87	181.748,95	9.409.710,00	13.294.089,00	13.760.711,52	14.242.336,43	14.740.818,20
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (XII)							
Outras Receitas de Capital Primárias					-	-	-
RECEITA Intra- Orçamentária	19.766,23		17.222.324,32	17.868.161,48	18.495.333,95	19.142.670,64	19.812.664,11
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XIII) = [VII - (VIII + IX + X + XI + XII)]	238.224,50	2.799.196,55	30.203.710,00	89.516.555,00	92.658.586,08	95.901.636,59	99.258.193,87
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XIV)					-	-	-
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XV)				-	-	-	-
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XVI) = (IV + V + XIII + XIV)	**236.707.945,98**	**283.091.064,96**	**340.008.173,25**	**431.322.609,89**	**446.462.033,49**	**462.088.204,67**	**478.261.291,83**
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XVII) = (IV + XIII)	**205.441.928,02**	**253.895.819,66**	**327.108.186,62**	**417.938.873,76**	**432.608.528,22**	**447.749.826,72**	**463.421.070,65**
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (COM FONTE RPPS)	**31.266.017,96**	**29.195.245,30**	**12.899.986,63**	**13.383.736,13**	**13.853.505,27**	**14.338.377,95**	**14.840.221,18**
RECEITA TOTAL	**239.430.827,22**	**319.774.929,82**	**413.052.227,94**	**505.087.066,63**	**481.411.622,66**	**498.261.029,46**	**515.700.165,49**
RECEITA TOTAL COM RPPS	-	-	-	-			

DESPESAS PRIMÁRIAS	DESPESAS PAGAS						
	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027

DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XVIII)	169.711.580,41	250.296.235,45	293.519.053,16	307.366.797,36	318.155.371,95	329.290.809,97	340.815.988,31
Pessoal e Encargos Sociais	96.187.769,53	115.837.768,90	138.223.449,99	151.396.057,00	156.710.058,60	162.194.910,65	167.871.732,52
Juros e Encargos da Dívida (XIX)		1.486.866,96	5.887.658,41	5.583.000,00	5.778.963,30	5.981.227,02	6.190.569,96
Outras Despesas Correntes	73.523.810,88	132.971.599,59	149.407.944,76	150.387.740,36	155.666.350,05	161.114.672,30	166.753.685,83
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XX) = (XVIII - XIX)	169.711.580,41	248.809.368,49	287.631.394,75	301.783.797,36	312.376.408,65	323.309.582,95	334.625.418,35
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXI)	20.398.449,56	27.020.113,88	33.453.529,25	35.525.000,00	36.771.927,50	38.058.944,96	39.391.008,04
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXII)					-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXIII)	13.451.135,47	45.632.106,71	38.262.666,84	149.142.217,00	160.964.539,31	166.598.298,18	172.429.238,62
Investimentos	4.740.199,17	38.012.099,29	30.095.406,55	141.121.217,00	152.662.002,21	158.005.172,28	163.535.353,31
Inversões Financeiras	-	-	-	14.000,00	14.491,40	14.998,60	15.523,55
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XXIV)					-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XXV)					-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XXVI)					-	-	-
Demais Inversões Financeiras				14.000,00	14.491,40	14.998,60	15.523,55
Amortização da Dívida (XXVII)	8.710.936,30	7.620.007,42	8.167.260,29	8.007.000,00	8.288.045,70	8.578.127,30	8.878.361,75
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXVIII) = [XXIII - (XXIV + XXV + XXVI + XXVII)]	4.740.199,17	38.012.099,29	30.095.406,55	141.135.217,00	152.676.493,61	158.020.170,88	163.550.876,86
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXIX)				2.200.000,00	2.277.220,00	2.356.922,70	2.439.414,99
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXX)				3.050.000,00	3.157.055,00	3.267.551,93	3.381.916,24
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXXI)					-	-	-
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXII) = (XX + XXI + XXVIII + XXIX + XXX)	194.850.229,14	313.841.581,66	351.180.330,55	483.708.014,36	507.259.104,75	525.013.173,42	543.388.634,49
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (COM FONTES RPPS)	20.398.449,56	27.020.113,88	33.453.529,25	35.525.000,00	36.771.927,50	38.058.944,96	39.391.008,04
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXIII) = (XX + XXVIII + XXIX)	174.451.779,58	286.821.467,78	317.726.801,30	445.119.014,36	467.330.122,25	483.686.676,53	500.615.710,21
DESPESA TOTAL	203.561.125,44	322.948.456,04	331.781.720,00	497.284.014,36	481.411.622,65	498.261.029,46	515.700.165,50
DESPESA TOTAL COM FONTE RPPS	20.398.449,56	27.020.113,88	33.453.529,25	35.525.000,00	36.771.927,50	38.058.944,96	39.391.008,04

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS PAGOS	414.210,90	6.098.222,89	4.811.096,70		-	-	-
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS PAGOS	-	616.470,78	1.212.797,48		-	-	-
					-	-	-
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXIV) = [XVI - (XXXII +RPPPAGO + RPNPPAGO)]	41.443.505,94	- 37.465.210,37	- 17.196.051,48	- 52.385.404,47	- 60.797.071,27	- 62.924.968,75	- 65.127.342,66
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXV) = [XVII - (XXXIII +RPPPAGO + RPNPPAGO)]	30.575.937,54	- 39.640.341,79	- 3.367.159,99	- 27.180.140,60	- 34.721.594,04	- 35.936.849,82	- 37.194.639,56

JUROS NOMINAIS	VALOR INCORRIDO						
	2021	**2022**	**2023**	**2024**	**2025**	**2026**	**2027**
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS) (XXXVI)	2.702.936,20	12.183.864,86	4.237.884,82		-	-	-
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS) (XXXVII)	-	1.486.866,96	15.469.690,99		-	-	-
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXVIII) = XXXV + (XXXVI - XXXVII)	33.278.873,74	- 28.943.343,89	- 7.864.646,18	- 27.180.140,60	- 34.721.594,04	- 35.936.849,82	- 37.194.639,56

ABAIXO DA LINHA

CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	SALDO DA DÍVIDA						
	2021	**2022**	**2023**	**2024**	**2025**	**2026**	**2027**
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXXIX)	73.153.501,58	146.993.214,54	203.278.262,65	195.271.262,65	186.983.216,95	178.405.089,65	169.526.727,90
DEDUÇÕES (XL)	42.077.408,01	26.281.759,81	52.472.192,52	54.439.899,74	56.350.740,22	58.323.016,13	60.364.321,69
Disponibilidade de Caixa	42.077.408,01	26.281.759,81	52.472.192,52	54.439.899,74	56.350.740,22	58.323.016,13	60.364.321,69
Disponibilidade de Caixa Bruta	50.126.803,56	30.602.634,23	67.406.705,77	69.934.457,24	72.389.156,69	74.922.777,17	77.545.074,37
(-) Restos a Pagar Processados (XLI)	8.049.395,55	6.921.362,41	10.819.441,75	11.225.170,82	11.619.174,31	12.025.845,41	12.446.750,00
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.529.979,93	3.229.279,42	6.126.571,84	6.356.318,28	6.579.425,06	6.809.704,93	7.048.044,61
Demais Haveres Financeiros	2.908.916,95	5.829.767,41	2.011.500,34	2.086.931,60	2.160.182,90	2.235.789,30	2.314.041,93
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XLII) = (XXXIX - XL)	31.076.093,57	120.711.454,73	150.806.070,13	140.831.362,91	130.632.476,73	120.082.073,52	109.162.406,20
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (XLIII) = (XLII a- XLIIb)	20.681.223,70	- 89.635.361,16	- 30.094.615,40	9.974.707,22	10.198.886,18	10.550.403,21	10.919.667,32

	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS PAGO	414.210,90	6.714.693,67	6.023.894,18	-	-	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	227.730.807,20	288.966.500,06	292.086.339,44	332.819.124,26	344.501.075,51	356.558.613,16	369.038.164,63
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS	8.049.395,55	6.921.362,41	10.819.441,75	11.225.170,82	11.619.174,31	12.025.845,41	12.446.750,00

DESCRIÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DC PREVISÃO DE PAGAMENTO							

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	% RCL (a / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b /	% RCL (b /	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB)	% RCL (c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	481.411.622,66	465.087.066,62	1,43	139,74	498.261.029,46	465.087.066,63	1,44	139,74	515.700.165,49	465.087.066,42	1,46	126,03
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	432.608.528,22	417.938.873,75	1,28	581,57	447.749.826,72	417.938.873,76	1,30	581,57	463.421.070,65	417.938.873,57	1,31	524,49
Receitas Primárias Correntes	339.949.942,14	328.422.318,75	1,01	457,01	351.848.190,12	328.422.318,76	1,02	457,01	364.162.876,78	328.422.318,61	1,03	412,15
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	32.688.332,73	31.579.878,98	0,10	43,94	33.832.424,38	31.579.878,98	0,10	43,94	35.016.559,23	31.579.878,97	0,10	39,63
Transferências Correntes	304.770.528,90	294.435.831,22	0,90	409,71	315.437.497,42	294.435.831,23	0,91	409,71	326.477.809,83	294.435.831,10	0,92	369,50
Demais Receitas Primárias Correntes	332.405,15	321.133,37	0,00	0,45	344.039,33	321.133,37	0,00	0,45	356.080,71	321.133,37	0,00	0,40
Receitas Primárias de Capital	92.658.586,08	89.516.555,00	0,27	124,56	95.901.636,59	89.516.555,00	0,28	124,56	99.258.193,87	89.516.554,96	0,28	112,34
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	481.411.622,65	465.087.066,62	1,43	647,18	498.261.029,46	465.087.066,63	1,44	647,18	515.700.165,50	465.087.066,42	1,46	583,66
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	507.259.104,75	490.058.066,62	1,51	681,93	525.013.173,42	490.058.066,62	1,52	681,93	543.388.634,49	490.058.066,39	1,53	615,00
Despesas Primárias Correntes	312.376.408,65	301.783.797,36	0,93	419,94	323.309.582,95	301.783.797,36	0,94	419,94	334.625.418,35	301.783.797,22	0,95	378,72
Pessoal e Encargos Sociais	156.710.058,60	151.396.057,00	0,46	210,67	162.194.910,65	151.396.057,00	0,47	210,67	167.871.732,52	151.396.056,93	0,47	189,99
Outras Despesas Correntes	155.666.350,05	150.387.740,36	0,46	209,27	161.114.672,30	150.387.740,36	0,47	209,27	166.753.685,83	150.387.740,29	0,47	188,73
Despesas Primárias de Capital	152.676.493,61	147.499.269,26	0,45	205,25	158.020.170,88	147.499.269,26	0,46	205,25	163.550.876,86	147.499.269,19	0,46	185,10
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	13.853.505,27	13.383.736,13	0,04	18,62	14.338.377,95	13.383.736,13	0,04	18,62	14.840.221,18	13.383.736,12	0,04	16,80
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	36.771.927,50	35.525.000,00	0,11	49,43	38.058.944,96	35.525.000,00	0,11	49,43	39.391.008,04	35.524.999,98	0,11	44,58
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	36.771.927,50	35.525.000,00	0,11	49,43	38.058.944,96	35.525.000,00	0,11	49,43	39.391.008,04	35.524.999,98	0,11	44,58
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	- 74.650.576,54	- 72.119.192,87	- 0,22	- 100,36	- 77.263.346,70	- 72.119.192,86	- 0,22	- 100,36	- 79.967.563,84	- 72.119.192,82	- 0,23	- 90,51
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	- 97.568.998,77	- 94.260.456,74	- 0,29	- 131,17	- 100.983.913,71	- 94.260.456,73	- 0,29	- 131,17	- 104.518.350,69	- 94.260.456,68	- 0,30	- 118,29
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	186.983.216,95	180.642.659,60	0,55	251,37	178.405.089,65	166.526.970,63	0,52	231,73	169.526.727,90	152.888.623,72	0,48	191,87
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	130.632.476,73	126.202.759,86	0,39	175,61	120.082.073,52	112.087.070,89	0,35	155,97	109.162.406,20	98.448.724,01	0,31	123,55
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	10.198.886,18	9.853.044,33	0,03	13,71	10.550.403,21	9.847.962,79	0,03	13,70	10.919.667,32	9.847.962,79	0,03	12,36

FONTE: Anexo VI RREO 2021 a 2023, Anexo II RGF 2021 A 2023 ,Projeção das Receitas para 2024, 2025, 2026 e 2027

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação Valor (c) = (b-a)	Variação % (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	379.084.049,20	112,42	584,94	413.052.227,94	1,28	141,41	33.968.178,74	8,96
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	314.468.713,20	93,26	485,24	327.108.186,62	1,01	599,53	12.639.473,42	4,02
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	379.084.049,20	112,42	584,94	331.781.720,00	1,03	608,10	-47.302.329,20	-12,48
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	342.600.670,20	101,60	528,65	317.726.801,30	0,98	582,34	-24.873.868,90	-7,26
Receita Total (COM FONTES RPPS)	40.575.000,00	12,03	62,61	0,00	0,00	0,00	-40.575.000,00	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	31.920.000,00	9,47	49,25	12.899.986,63	0,04	23,64	-19.020.013,37	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	30.345.000,00	9,00	46,82	33.453.529,25	0,10	61,31	3.108.529,25	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	31.920.000,00	9,47	49,25	33.453.529,25	0,10	61,31	1.533.529,25	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-32.982.971,53	-9,78	-50,89	3.357.491,14	0,01	6,15	36.340.462,67	-110,18
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-32.982.971,53	-9,78	-50,89	-17.196.051,48	-0,05	-31,52	15.786.920,05	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	63.937.434,28	18,96	98,66	203.278.262,65	0,63	372,57	139.340.828,37	217,93
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	45.774.735,59	13,57	70,63	150.806.070,13	0,47	276,40	105.031.334,54	229,45
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	35.198.024,27	10,44	54,31	-30.094.615,40	-0,09	-55,16	-65.292.639,67	-185,50

FONTE: Anexo VI RREO 2023, Anexo II RGF 2023 ,Demonstrativo de receita 2023, Demonstrativo de despesa sintético 2023, Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e Externa - Anexo 16

NOTA: Até o exercício de 2022, a meta do resultado nominal era definida e acompanhada pela metodologia acima da linha. A partir do exercício de 2023, o resultado nominal deve ser calculado pela diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao saldo da DCL apurado em 31 de dezembro do exercício de referência. Para apuração do resultado nominal pela metodologia abiaxo da linha, não devem ser considerados os valores das dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS do ente

A metodologia de cálculo do resultado primário considera os valores das receitas e despesas primárias, excluindo aquelas previstas e realizadas com fontes de recursos do RPPS, e o resultado deve ser apurado pelo ótica acima da linha. Essa metodologia encontra-se descrita no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	111.466.281,25	-20,84%	119.829.082,81	107,50%	- 89.779.157,64	-74,92%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%		0,00%
Resultado Acumulado	-646.402.642,58	120,84%	-8.362.801,56	-7,50%	209.608.240,45	174,92%
TOTAL	-534.936.361,33	100,00%	111.466.281,25	100,00%	119.829.082,81	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2023**	**%**	**2022**	**%**	**2021**	**%**
Patrimônio	0,00		0,00		0,00	
Reservas	0,00		0,00		0,00	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00		0,00		0,00	
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

FONTE: Balanço Patrimonial 2021, 2022 e 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			

DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	2022 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2021 (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Anexo XI - Relatório de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2021,2022 e 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	25.469.368,87	38.630.168,79	41.157.983,62
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo	24.050.368,24	15.610.794,95	27.543.819,02
Inativo	98.516,86	309.949,26	514.430,50
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo		11.883.514,73	46.926,16
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	1.313.243,92	7.514.117,24	11.083.845,55
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			1.968.962,39
Compensação Financeira entre os Regimes		100,00	
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)		1.311.692,61	
Demais Receitas Correntes	7.239,85		
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	25.469.368,87	36.630.168,79	41.157.983,62
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	**2021**	**2022**	**2023**
Benefícios	**20.019.736,83**	**26.498.214,97**	**32.126.624,71**
Aposentadorias	17.759.471,05	24.011.760,75	29.542.096,17
Pensões por Morte	1.739.190,00	1.858.014,14	2.584.528,54
Outras Despesas Previdenciárias	521.068,88	628.440,08	22.248,92
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias	378.718,73	521.898,91	22.248,92
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	**20.398.450**	**27.020.114**	**32.148.874**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V) [1]	5.070.918,53	9.610.288,12	9.009.108,90

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR			

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos Destinados à Cobertura do Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações		NADA CONSTA	
Outros Bens e Direitos			

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os regimes			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios			
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias		NADA CONSTA	
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X) [2]			

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva		NADA CONSTA	

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações		NADA CONSTA	
Outros Bens e Direitos			

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Taxa de Administração			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)			

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Despesas Correntes (XIII)			
Pessoal e Encargos Sociais			
Demais Despesas Correntes		NADA CONSTA	
Despesas de Capital (XIV)			
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)			
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV) [3]			

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações		NADA CONSTA	
Outros Bens e Direitos			

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2021	2022	2023
Contribuição dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias		NADA CONSTA	
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2021	2022	2023
Aposentadorias			
Pensões		NADA CONSTA	
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)			
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII) [4]			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
			NADA CONSTA	

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
			NADA CONSTA	

FONTE: Anexo IV - Relatório de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2021,2022 e 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
			NADA A DECLARAR			
TOTAL						-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

EVENTOS	2025
Aumento Permanente da Receita	-15.872.391,71
(-) Transferências Constitucionais	6.312.280,34
(-) Transferências ao FUNDEB	4.022.417,32
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-26.207.089,37
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	-26.207.089,37
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-26.207.089,37

FONTE: METODOLOGIA DE CALCULO PROJEÇÃO RECEITA E DESPESA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais		Precatório	0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes		Aumento de Salário minimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal ; Amortização da dívida; Epidemias	0,00
SUBTOTAL	**0,00**	**SUBTOTAL**	**0,00**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	**0,00**	**SUBTOTAL**	**0,00**
TOTAL	**0,00**	**TOTAL**	**0,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

ATO DE SANÇÃO Nº 014/2024

O Prefeito Municipal de Campo Formoso, Estado da Bahia, no uso de uma das suas atribuições legais, com base no art. 62, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento Legislativo à espécie aplicado, RESOLVE, SANCIONAR E PROMULGAR a Lei que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências".

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Formoso, 20 de junho de 2024.

Elmo Aluízio Vieira Nascimento
Prefeito Municipal

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LEIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 014/2024

De 20 de junho de 2024

Projeto de Lei de Autoria do Vereador Antônio Miranda Rocha

"Dá denominação oficial ao campo de futebol outrora denominado Campo II do Povoado de Caraíbas, no interior do Município, para Arena 29 de Junho, e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Campo Formoso, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, especialmente amparado na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado o Campo II de futebol do povoado de Caraíbas, no interior do Município, como Arena 29 de Junho.

Art. 2° - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das rubricas próprias do orçamento vigente e subsequentes.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de campo formoso, 20 de março de 2024

ELMO ALUÍZIO VIEIRA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

ATO DE SANÇÃO Nº 016/2024

O Prefeito Municipal de Campo Formoso, Estado da Bahia, no uso de uma das suas atribuições legais, com base no art. 62, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento Legislativo à espécie aplicado, RESOLVE, SANCIONAR E PROMULGAR a Lei que "Dá denominação oficial ao campo de futebol outrora denominado Campo II do Povoado de Caraíbas, no interior do Município, para Arena 29 de Junho, e dá outras providências".

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Formoso, 20 de junho de 2024.

Elmo Aluízio Vieira Nascimento
Prefeito Municipal

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 016/2024

De 20 de junho de 2024

Projeto de Lei de Autoria do Vereador Nilton Carvalho

"Da denominação oficial à praça da Igreja Católica, do Distrito de Poços, neste município, de 'João Zacarias Filho' e das Outras providências."

O Prefeito Municipal de Campo Formoso, estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do município, faz saber, que a Câmara Municipal de Campo Formoso, estado da Bahia, aprovou, e ele sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica denominado a praça da igreja católica no Distrito de Poços, neste município, de **"João Zacarias Filho"**

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, se houver, correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de campo formoso, 20 de março de 2024

ELMO ALUÍZIO VIEIRA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

ATO DE SANÇÃO Nº 018/2024

O Prefeito Municipal de Campo Formoso, Estado da Bahia, no uso de uma das suas atribuições legais, com base no art. 62, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento Legislativo à espécie aplicado, RESOLVE, SANCIONAR E PROMULGAR a Lei que "Da denominação oficial à praça da Igreja Católica, do Distrito de Poços, neste município, de 'João Zacarias Filho' e das Outras providências".

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Formoso, 20 de junho de 2024.

Elmo Aluízio Vieira Nascimento
Prefeito Municipal

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 017/2024

De 20 de junho de 2024

Projeto de Lei de Autoria do Vereador Edmundo Miranda Vieira

"Dá denominação oficial a praça recém construída no povoado de Sítio do Meio no município Campo Formoso, como "Praça Três Lagoa" e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Campo Formoso, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal de Campo Formoso, Estado da Bahia, aprovou, e ele sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica denominado a praça recém construída no povoado de Sítio do Meio no município de Campo Formoso, como **"Praça Três Lagoa"**.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, se houver, correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação**.**

Gabinete do Prefeito Municipal de campo formoso, 20 de março de 2024

ELMO ALUÍZIO VIEIRA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

ATO DE SANÇÃO Nº 019/2024

O Prefeito Municipal de Campo Formoso, Estado da Bahia, no uso de uma das suas atribuições legais, com base no art. 62, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento Legislativo à espécie aplicado, RESOLVE, SANCIONAR E PROMULGAR a Lei que "Dá denominação oficial a praça recém construída no povoado de Sítio do Meio no município Campo Formoso, como "Praça Três Lagoa" e dá outras providências".

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Formoso, 20 de junho de 2024.

Elmo Aluízio Vieira Nascimento
Prefeito Municipal

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 018/2024

De 20 de junho de 2024

Projeto de Lei de Autoria do Vereador Edmundo Miranda Vieira

"Dá denominação oficial a praça recém construída no povoado de Algodões no município Campo Formoso, como "Praça Manoel Alves de Santana" e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Campo Formoso, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal de Campo Formoso, Estado da Bahia, aprovou, e ele sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica denominado a praça recém construída no povoado de Algodões no município de Campo Formoso, como **"Praça Manoel Alves de Santana**."

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, se houver, correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação**.**

Gabinete do Prefeito Municipal de campo formoso, 20 de março de 2024

ELMO ALUÍZIO VIEIRA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

ATO DE SANÇÃO Nº 020/2024

O Prefeito Municipal de Campo Formoso, Estado da Bahia, no uso de uma das suas atribuições legais, com base no art. 62, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento Legislativo à espécie aplicado, RESOLVE, SANCIONAR E PROMULGAR a Lei que "Dá denominação oficial a praça recém construída no povoado de Algodões no município Campo Formoso, como "Praça Manoel Alves de Santana" e dá outras providências".

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Formoso, 20 de junho de 2024.

Elmo Aluízio Vieira Nascimento
Prefeito Municipal

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 019/2024

De 20 de junho de 2024

Projeto de Lei de Autoria do Vereador Edmundo Miranda Vieira

"Dá denominação oficial a praça recém construída no povoado de Morrinhos I, município Campo Formoso, como "Praça Maria Eunice Gomes da Silva" e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Campo Formoso, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal de Campo Formoso, Estado da Bahia, aprovou, e ele sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica denominado a praça recém construída no povoado de Morrinhos I, no município de Campo Formoso, como **"Praça Maria Eunice Gomes da Silva."**

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, se houver, correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de campo formoso, 20 de março de 2024

ELMO ALUÍZIO VIEIRA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

ATO DE SANÇÃO Nº 021/2024

O Prefeito Municipal de Campo Formoso, Estado da Bahia, no uso de uma das suas atribuições legais, com base no art. 62, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento Legislativo à espécie aplicado, RESOLVE, SANCIONAR E PROMULGAR a Lei que "Dá denominação oficial a praça recém construída no povoado de Morrinhos I, município Campo Formoso, como "Praça Maria Eunice Gomes da Silva" e dá outras providências".

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Formoso, 20 de junho de 2024.

Elmo Aluízio Vieira Nascimento
Prefeito Municipal

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 020/2024

De 20 de junho de 2024

Projeto de Lei de Autoria do Vereador Marcio Muniz de Souza

"Dá denominação oficial as ruas que componha o bairro Albino Pedro Vitorino localizado no Distrito de Lage dos Negros" na forma que indica."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, especialmente amparado na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada as seguintes ruas com os seguintes nomes: **RUA 32 MANOEL AMBRÓSIO DOS SANTOS; RUA 33 JOSÉ NILTON VIEIRA; RUA 34 VITÓRIA DO SANTOS GAMA; RUA 35 HENRIQUE VITORINO DO SANTOS; RUA 36 VIANA MARCOLINO DO NASCIMENTO.**

Art. 2º. As ruas do bairro acima denominado passam a ter denominação oficial na forma do croqui em anexo, que passa a fazer parte integrante desta lei.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a proceder a colocação de placas de identificação das referidas ruas, bem como efetuar a comunicação desta denominação às empresas fornecedoras dos serviços de distribuição de água e energia elétrica, como também à Empresa de Correios e Telégrafos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de campo formoso, 20 de março de 2024

ELMO ALUÍZIO VIEIRA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

ATO DE SANÇÃO Nº 022/2024

O Prefeito Municipal de Campo Formoso, Estado da Bahia, no uso de uma das suas atribuições legais, com base no art. 62, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento Legislativo à espécie aplicado, RESOLVE, SANCIONAR E PROMULGAR a Lei que "Dá denominação oficial as ruas que componha o bairro Albino Pedro Vitorino localizado no Distrito de Lage dos Negros" na forma que indica".

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Formoso, 20 de junho de 2024.

Elmo Aluízio Vieira Nascimento
Prefeito Municipal

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 021/2024

De 20 de junho de 2024

Projeto de Lei de Autoria do Vereador Marcio Muniz de Souza

"Dá denominação oficial a praça localizado no Povoado de Patos I de 'Praça Silvino Amarino Costa', e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, especialmente amparado na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada a praça do povoado de Patos I, no interior desse município de **"Praça Silvino Amarino Costa**."

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, se houver, correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de campo formoso, 20 de março de 2024

ELMO ALUÍZIO VIEIRA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

ATO DE SANÇÃO Nº 023/2024

O Prefeito Municipal de Campo Formoso, Estado da Bahia, no uso de uma das suas atribuições legais, com base no art. 62, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento Legislativo à espécie aplicado, RESOLVE, SANCIONAR E PROMULGAR a Lei que "Dá denominação oficial a praça localizado no Povoado de Patos I de 'Praça Silvino Amarino Costa', e dá outras providências".

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Formoso, 20 de junho de 2024.

Elmo Aluízio Vieira Nascimento
Prefeito Municipal

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 013/2024

De 20 de junho de 2024

Projeto de Lei de Autoria do Vereador Murilo Albuquerque Nascimento

"Da denominação oficial a praça da entrada do povoado de Caraibas, neste Município, de 'Praça Júlio Antonio da Silva', e da outras providências."

O Prefeito Municipal de Campo Formoso, estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do município, faz saber, que a Câmara Municipal de Campo Formoso, estado da Bahia, aprovou, e ele sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica denominada a praça da entrada do povoado de Caraibas, neste município, como **"Praça Júlio Antonio da Silva."**

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, se houver, correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de campo formoso, 20 de março de 2024

ELMO ALUÍZIO VIEIRA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

ATO DE SANÇÃO Nº 015/2024

O Prefeito Municipal de Campo Formoso, Estado da Bahia, no uso de uma das suas atribuições legais, com base no art. 62, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento Legislativo à espécie aplicado, RESOLVE, SANCIONAR E PROMULGAR a Lei que "Da denominação oficial a praça da entrada do povoado de Caraibas, neste Município, de 'Praça Júlio Antonio da Silva', e da outras providência**s**".

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Formoso, 20 de junho de 2024.

Elmo Aluízio Vieira Nascimento
Prefeito Municipal

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 015/2024

De 20 de junho de 2024

Projeto de Lei de Autoria do Vereador Nilton Carvalho

"Da denominação oficial à rua Praça Velha, no Distrito de Poços, neste município, de 'Avenida Sátiro da Silva Nazário', e da Outras providencias."

O Prefeito Municipal de Campo Formoso, estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do município, faz saber, que a Câmara Municipal de Campo Formoso, estado da Bahia, aprovou, e ele sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica denominado a rua Praça Velha no Distrito de Poços, neste município, de "**Avenida Sátiro da Silva Nazário.**"

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, se houver, correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de campo formoso, 20 de março de 2024

ELMO ALUÍZIO VIEIRA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

ATO DE SANÇÃO Nº 017/2024

O Prefeito Municipal de Campo Formoso, Estado da Bahia, no uso de uma das suas atribuições legais, com base no art. 62, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento Legislativo à espécie aplicado, RESOLVE, SANCIONAR E PROMULGAR a Lei que "Da denominação oficial à rua Praça Velha, no Distrito de Poços, neste município, de 'Avenida Sátiro da Silva Nazário', e da Outras providencias".

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Formoso, 20 de junho de 2024.

Elmo Aluízio Vieira Nascimento
Prefeito Municipal

Certificação Digital: 4SNZ7JTP-D0T917DS-CF0WITSA-XJDZ0HXO
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil